

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2875
10 de Fevereiro de 2026

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.



Índice Geral:

Despachos - Indicações Geográficas	4
--	---

Destaques desta publicação:

CÓDIGO 300 (Pedido de registro publicado)

BR402025000017-9 (Rosário)

CÓDIGO 300 (Pedido de registro publicado)

BR402025000018-7 (Lindoia)

CÓDIGO 300 (Pedido de registro publicado)

BR402025000019-5 (Santa Rita do Sapucaí)

CÓDIGO 300 (Pedido de registro publicado)

BR402025000020-9 (Bento Rodrigues)

CÓDIGO 300 (Pedido de registro publicado)

BR412026000001-1 (Cuesta Paulista)

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

BR412024000015-6 (Querência do Norte)

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

BR402025000016-0 (Pontal do Paraná)

CÓDIGO 375 (Pedido de registro indeferido)

BR402023000025-4 (Cantuquiriguaçu)

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

BR402024000007-9 (Bom Jesus da Lapa)



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2875 de 10 de fevereiro de 2026

CÓDIGO 300 (Pedido de registro publicado)

Nº DO PEDIDO: BR402025000017-9

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Rosário

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Peças utilitárias, decorativas e simbólicas de cerâmica

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Município de Rosário, no estado do Maranhão.

DATA DO DEPÓSITO: 11 de novembro de 2025

REQUERENTE: Associação dos Oleiros de Rosário/MA - ASSOR

PROCURADOR: Alexandre Miranda Ferreira

DESPACHO

Publicado o pedido de registro de Indicação Geográfica. A partir desta data o pedido será submetido a exame, podendo ser apresentada manifestação de terceiros a qualquer tempo antes da decisão final do INPI.

Acompanha a publicação o relatório de exame.

IP_ BR402025000017-9_RPI2875_300_P





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

PUBLICAÇÃO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**ROSÁRIO**” para o produto **PEÇAS UTILITÁRIAS, DECORATIVAS E SIMBÓLICAS DE CERÂMICA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870250102941 de 11 de novembro de 2025, recebendo o BR402025000017-9.

Uma vez depositado o pedido de registro de Indicação Geográfica, este será publicado e, posteriormente, submetido a exame técnico, podendo ser apresentada manifestação de terceiros a qualquer tempo antes da decisão final do INPI.

3. CONCLUSÃO

Dessa forma, encaminha-se o pedido para publicação, conforme previsto no art. 19, *caput*, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2875 de 10 de fevereiro de 2026

CÓDIGO 300 (Pedido de registro publicado)

Nº DO PEDIDO: BR402025000018-7

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Lindoia

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Águas Minerais

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Municípios de Águas de Lindoia e Lindoia, no estado de São Paulo.

DATA DO DEPÓSITO: 11 de novembro de 2025

REQUERENTE: Associação das Águas Minerais de Lindoia, Águas de Lindoia e Afins - ALIND

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Publicado o pedido de registro de Indicação Geográfica. A partir desta data o pedido será submetido a exame, podendo ser apresentada manifestação de terceiros a qualquer tempo antes da decisão final do INPI.

Acompanha a publicação o relatório de exame.

IP_ BR402025000018-7_RPI2875_300_P





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

PUBLICAÇÃO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “LINDOIA” para o produto **ÁGUAS MINERAIS**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870250103207 de 11 de novembro de 2025, recebendo o nº BR402025000018-7.

Uma vez depositado o pedido de registro de Indicação Geográfica, este será publicado e, posteriormente, submetido a exame técnico, podendo ser apresentada manifestação de terceiros a qualquer tempo antes da decisão final do INPI.

3. CONCLUSÃO

Dessa forma, encaminha-se o pedido para publicação, conforme previsto no art. 19, *caput*, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2875 de 10 de fevereiro de 2026

CÓDIGO 300 (Pedido de registro publicado)

Nº DO PEDIDO: BR402025000019-5

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Santa Rita do Sapucaí

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Produtos Eletrônicos

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Município de Santa Rita do Sapucaí, no estado de Minas Gerais.

DATA DO DEPÓSITO: 03 de dezembro de 2025

REQUERENTE: Sindicato das Indústrias de Aparelhos Elétricos Eletrônicos e Similares do Vale da Eletrônica - SINDVEL

PROCURADOR: Marcos Fabricio Welge Gonçalves

DESPACHO

Publicado o pedido de registro de Indicação Geográfica. A partir desta data o pedido será submetido a exame, podendo ser apresentada manifestação de terceiros a qualquer tempo antes da decisão final do INPI.

Acompanha a publicação o relatório de exame.

IP_BR4020240000019-5_RPI2875_300_P





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

PUBLICAÇÃO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**SANTA RITA DO SAPUCAÍ**” para o produto **PRODUTOS ELETRÔNICOS**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870250111047 de 03 de dezembro de 2025, recebendo o n.º BR402025000019-5.

Uma vez depositado o pedido de registro de Indicação Geográfica, este será publicado e, posteriormente, submetido a exame técnico, podendo ser apresentada manifestação de terceiros a qualquer tempo antes da decisão final do INPI.

3. CONCLUSÃO

Dessa forma, encaminha-se o pedido para publicação, conforme previsto no art. 19, *caput*, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2875 de 10 de fevereiro de 2026

CÓDIGO 300 (Pedido de registro publicado)

Nº DO PEDIDO: BR402025000020-9

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Bento Rodrigues

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Geleia de Pimenta Biquinho

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Distritos de Bento Rodrigues e Novo Bento Rodrigues no município de Mariana, estado de Minas Gerais.

DATA DO DEPÓSITO: 05 de dezembro de 2025

REQUERENTE: Associação dos Hortigranjeiros de Bento Rodrigues - AHOBERO

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Publicado o pedido de registro de Indicação Geográfica. A partir desta data o pedido será submetido a exame, podendo ser apresentada manifestação de terceiros a qualquer tempo antes da decisão final do INPI.

Acompanha a publicação o relatório de exame.

IP_ BR402025000020-9_RPI2875_300_P





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

PUBLICAÇÃO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**BENTO RODRIGUES**” para o produto “**GELEIA DE PIMENTA BIQUINHO**” na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art.177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870250111699 de 05 de dezembro de 2025, recebendo o n.º BR402025000020-9.

Uma vez depositado o pedido de registro de Indicação Geográfica, este será publicado e, posteriormente, submetido a exame técnico, podendo ser apresentada manifestação de terceiros a qualquer tempo antes da decisão final do INPI.

3. CONCLUSÃO

Dessa forma, encaminha-se o pedido para publicação, conforme previsto no art. 19, *caput*, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2875 de 10 de fevereiro de 2026

CÓDIGO 300 (Pedido de registro publicado)

Nº DO PEDIDO: BR412026000001-1

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Cuesta Paulista

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Café

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Municípios de Avaré, Brotas, Dois Córregos, Pardinho, São Manuel, Botucatu, Cerqueira Cesar, Itatinga e Pratânia, no estado de São Paulo.

DATA DO DEPÓSITO: 21 de janeiro de 2026

REQUERENTE: Sindicato Rural de Pardinho

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Publicado o pedido de registro de Indicação Geográfica. A partir desta data o pedido será submetido a exame, podendo ser apresentada manifestação de terceiros a qualquer tempo antes da decisão final do INPI.

Acompanha a publicação o relatório de exame.

DO_BR412026000001-1_RPI2875_300_P





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

PUBLICAÇÃO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “CUESTA PAULISTA” para o produto **CAFÉ**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870260005694 de 21 de janeiro de 2026, recebendo o nº BR412026000001-1.

Uma vez depositado o pedido de registro de Indicação Geográfica, este será publicado e, posteriormente, submetido a exame técnico, podendo ser apresentada manifestação de terceiros a qualquer tempo antes da decisão final do INPI.

3. CONCLUSÃO

Dessa forma, encaminha-se o pedido para publicação, conforme previsto no art. 19, *caput*, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2875 de 10 de fevereiro de 2026

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR412024000015-6

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Querência do Norte

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Ginseng

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Município de Querência do Norte, no Estado do Paraná.

DATA DO DEPÓSITO: 27 de junho de 2024

REQUERENTE: Associação de Pequenos Agricultores de Ginseng de Querência do Norte (ASPAG)

PROCURADOR: Não possui.

DESPACHO

Cumpra a exigência observando o disposto na conclusão. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Acompanha este despacho o relatório de exame.

DO_BR412024000015-6_RPI2875_310_A





**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**QUERÊNCIA DO NORTE**” para o produto **GINSENG**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento da exigência formulada anteriormente, publicada na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2855, de 23 de setembro de 2025, sob o código de despacho 304.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240054381, de 27 de junho de 2024, recebendo o n.º BR412024000015-6.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente à época, a saber, a Portaria/INPI/PR n.º 04/22 alterada apenas pela Portaria INPI/PR n.º 051, de 2024. Logo, foi publicada última exigência na RPI 2855, de 23 de setembro de 2025, sob o código de despacho 304.

Em 14 de novembro de 2025, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870250104399, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI, considerando a Portaria Normativa INPI/PR n.º 50, de 23 de janeiro de 2026, que dispõe sobre as condições para o registro das Indicações Geográficas e altera dispositivos da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.



2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

1) Apresente a Ata de Assembleia que aprovou o Estatuto Social da ASPAG acompanhada de lista de presença.

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o seguinte documento:

- Ata de Assembleia com aprovação do Estatuto Social, fls. 04 a 06.

Apresentada a Ata requerida, considera-se **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

2) Reapresente o Caderno de Especificações Técnicas de modo a:

a. Alterar a descrição do produto no art. 2º de Ginseng para Ginseng-brasileiro, fazendo iguais alterações nos demais dispositivos do documento. Alternativamente, esclareça e justifique a denominação do produto como apenas Ginseng, conforme requerido pela exigência 5 abaixo;

b. No art. 4º, descrever expressamente as características ou qualidades decorrentes do meio geográfico que ensejam o registro, informando objetivamente a faixa de concentração de β -ecdisona, ou por peso, ou por volume, ou por outra medida que possa ser objetivamente mensurada.

Em resposta à exigência nº 2, foram apresentados os seguintes documentos:

- Caderno de Especificações Técnica, fls. 07 a 20;
- Resposta à exigência, fls. 44 a 46.

Foi justificado pelo requerente que, ainda que o uso do termo GINSENG seja mais comumente atrelado ao vegetal de origem asiática (*Panax ginseng*), não se restringe ao mesmo. É, também, comumente utilizado para se referir ao “Ginseng-brasileiro” (*Pfaffia glomerata*), ainda que possa ser considerado um uso informal. Portanto, não pode ser considerada errada a utilização do nome do produto GINSENG para fazer referência àquele cultivado em Querência do Norte.

Desse modo, entende-se a não alteração da terminologia no CET apresentado, que apenas foi alterado de acordo com o requerido na exigência 1.b anteriormente publicada. Em relação a esta exigência, a alteração do art. 4º do mesmo documento cumpre o necessário para que seja dado prosseguimento ao processo de exame do pedido de registro.



Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

3) Apresente nova ata da Assembleia de aprovação do CET, com indicação de quais dentre os presentes são produtores ou prestadores do serviço a ser distinguido pela Indicação Geográfica.

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o seguinte documento:

- Ata de Assembleia com aprovação do CET, fls. 21 a 23.

Após alteração no CET, foi apresentada, junto ao documento retificado, a referida Ata de Assembleia com sua aprovação. Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

4) Caso deseje que a documentação apresentada em língua estrangeira seja considerada para fins de comprovações no processo em exame, apresente suas respectivas traduções.

Em resposta à exigência nº 4, foi apresentado o seguinte documento:

- Tradução dos estudos que embasam a Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng, fls. 24 a 43.

Apresentadas as traduções requeridas dos documentos, considera-se, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.5 Exigência nº 5

A exigência nº 5 solicitou:

5) Justifique a escolha por utilizar o termo "Ginseng" isoladamente para descrever o produto objeto do presente pedido de registro. Alternativamente, diga se concorda com a alteração do nome do produto para "Ginseng brasileiro (Pfaffia glomerata)", ou outro similar, de modo a retratar mais fielmente o mesmo e diferenciá-lo do "Ginseng" (Panax ginseng) ou proponha nova denominação.

Em resposta à exigência nº 5, foi apresentado o seguinte documento:



- Resposta à exigência, fls. 44 a 46.

Conforme relatado no item 2.2 acima, o requerente esclareceu que, ainda que o termo GINSENG tenha seu uso mais comumente atrelado ao vegetal de origem asiática (*Panax ginseng*), não se restringe ao mesmo. É, também, utilizado para se referir ao “Ginseng-brasileiro” (*Pfaffia glomerata*), ainda que possa ser considerado um uso informal. O fato é que não pode ser considerada errada a utilização do nome do produto GINSENG para fazer referência àquele cultivado em Querência do Norte. Dada a razoabilidade da argumentação, considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.6 Exigência nº 6

A exigência nº 6 solicitou:

6) Reapresente o IOD de modo a retificar as menções feitas ao nome científico “*Panax ginseng*”, substituindo-as por “*Pfaffia glomerata*”.

Em resposta à exigência nº 6, foi apresentado o seguinte documento:

- Instrumento oficial que delimita a área geográfica, fls. 47 a 53.

Retificado o IOD anteriormente apresentado de acordo com o exigido, considera-se **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.7 Exigência nº 7

A exigência nº 7 solicitou:

7) Apresente documentos de fontes variadas e, preferencialmente, primárias, que embasem as informações apresentadas no documento "Elementos que Identificam a Influência do Meio Geográfico na Qualidade ou Característica do Produto Incluindo Fatores Naturais e Humanos da Denominação de Origem “Querência do Norte” para o ginseng”.

Em resposta à exigência nº 7, foi apresentado o seguinte documento:

- Tradução dos estudos que embasam a Denominação de Origem “QUERÊNCIA DO NORTE” para o Ginseng, fls. 24 a 43.

Acerca do cumprimento da exigência 7, nenhum dos documentos/estudos apresentados em língua estrangeira, ao menos no que tange a seus trechos traduzidos, voltam-se ao detalhamento ou à análise do GINSENG de QUERÊNCIA DO NORTE. Alguns sequer



se voltam para o produto GINSENG, abordando diretamente outras espécies de plantas, como, por exemplo, *Matricaria chamomilla*, *Achillea collina*, *Arundo donax*, *Panax ginseng* e *Panax quinquefolius*.

Ainda que se possa estabelecer a relação do meio com plantas pretensamente similares para se concluir que o mesmo ocorre com o ginseng brasileiro (*Pfaffia glomerata*), essa relação não é imediata, sendo feita por meio de inferências e deduções. Por mais que pareça coerente as conclusões feitas por meio dessas inferências e deduções, não se pode considerar que os documentos apresentados comprovam a relação direta e inequívoca entre o meio geográfico de QUERÊNCIA DO NORTE e o produto GINSENG (*Pfaffia glomerata*) produzido na região.

Menciona-se que, ainda que o documento intitulado "*Interactions of copper and phosphorus in accessions of Pfaffia glomerata: effect on growth and yield of β -ecdysone*" se volte à análise do ginseng brasileiro, não há, nos trechos relacionados e traduzidos, qualquer caracterização do meio geográfico de QUERÊNCIA DO NORTE.

Note que, mesmo que o documento apresentado em etapa anterior desse exame, intitulado "Elementos que Identificam a Influência do Meio Geográfico na Qualidade ou Característica do Produto Incluindo Fatores Naturais e Humanos da Denominação de Origem 'Querência do Norte' para o ginseng", alegasse que o processo de cultivo e o manejo, bem como o meio geográfico local são idênticos ao utilizado na elaboração do estudo anteriormente citado, não há fonte primária que ateste esse fato. É dizer, o encadeamento lógico entre esses dois documentos deve ser fundamentado por meio de comprovações que não sejam apenas alegações do requerente ou fontes utilizadas de maneira indireta (**ver exigência 1**).

Cabe mencionar que a apresentação de traduções apenas dos trechos considerados relevantes pela requerente é eficaz, contudo pode gerar dúvidas e dificuldade de contextualização no momento do exame. É desejável a apresentação na íntegra, em língua portuguesa, de todos os documentos considerados relevantes pela mesma requerente.

Por fim, **não foram encontrados** os "novos documentos" mencionados pela requerente, sendo anexados ao processo apenas as traduções dos trechos em língua estrangeira apresentados em etapa anterior do exame.

Considera-se, portanto **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.8 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Comprovante de pagamento, fl. 03.



3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverá(ão) ser cumprida(s) a(s) seguinte(s) exigência(s):

- 1) Apresente documentos de fontes variadas e, preferencialmente, primárias, que embasem as informações apresentadas no documento "Elementos que Identificam a Influência do Meio Geográfico na Qualidade ou Característica do Produto Incluindo Fatores Naturais e Humanos da Denominação de Origem “Querência do Norte” para o ginseng".

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame técnico do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame técnico, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do despacho na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Cód. 310 (Exigência em pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2875, de 10 de fevereiro de 2026

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402025000016-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Pontal do Paraná

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Couro de Peixe

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Município de Pontal do Paraná, no estado do Paraná.

DATA DO DEPÓSITO: 02 de outubro de 2025

REQUERENTE: Associação Couro de Peixe de Pontal do Paraná

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Cumpra a exigência observando o disposto na conclusão. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Acompanha este despacho o relatório de exame.

IP_ BR402025000016-0 _RPI2875_310_P





**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**PONTAL DO PARANÁ**” para o produto **COURO DE PEIXE**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870250089959 de 02 de outubro de 2025, recebendo o nº BR402025000016-0.

Uma vez publicado o pedido em questão na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2864 de 25 de novembro de 2025 sob o código de despacho 335, dá-se início ao exame técnico.

Junto ao requerimento eletrônico, foram apresentados os seguintes documentos:

- Representação gráfica ou figurativa da IG ou representação geográfica de país, cidade, região ou localidade – fl. 02;
- Caderno de especificações técnicas – fls. 04 a 19;
- Estatuto Social registrado – fls. 21 a 36;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social, eleição e posse da atual Diretoria acompanhada de lista de presença – fls. 37 a 41 e 42 a 46;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Caderno de especificações técnicas e lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores – fls. 47 a 50;
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fls. 51 a 55;
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fls. 56 a 161;
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fls. 162 a 167;
- Outros documentos:
 - Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 20.



A partir da análise da documentação apresentada, verificou-se que o Caderno de especificações técnicas apresentado, em seu art. 44 estipula as penalidades e infrações a serem aplicadas aos curtidores, indicando as possibilidades de aplicação de “advertência por escrito”, “multa”, “suspensão temporária como participante da IP” e “suspensão definitiva como participante da IP”. Os artigos seguintes do Caderno descrevem como cada penalidade será imposta, porém foi observado que, diferente das demais penalidades do citado art. 44, os critérios da “suspensão definitiva” não são apresentados. O art. 48 descreve as condições para “cassação e cancelamento” com previsão de reintegração do curtidor ao fim do processo de responsabilidade administrativo, civil e ou penal.

Conforme previsto no art. 182 da LPI e no art. 15 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 o uso da IG é assegurado àqueles produtores que estejam estabelecidos no local, desde que cumpram as disposições do caderno de especificações técnicas e estejam sujeitos ao controle definido. Desta forma não é permitido que haja uma “suspensão definitiva” do uso da IG. Assim sendo, é necessário a reapresentação do Caderno com a alteração da letra d do art. 44 para substituição da previsão de “suspensão definitiva como participante da IP” para “cassação e cancelamento”. Observe que o Caderno deve ser apresentado em conjunto com a respectiva ata de sua aprovação devidamente registrada em órgão competente e acompanhada da lista de presença informando quais dos presentes são produtores.

Percebeu-se que o documento intitulado “Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada está preenchido de forma” está preenchido de forma incorreta. O campo “Razão social/nome do produtor individual” foi preenchido sempre com o nome da Associação Couro de Peixe de Pontal do Paraná, quando o correto seria colocar o nome do produtor nesse campo. Por sua vez, o campo “Representada por” foi preenchido com o nome do produtor. Acontece que o representante legal da Associação é apenas aquele determinado pelo Estatuto. Desta forma é necessário a reapresentação da “Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada” onde constem apenas os dados dos produtores locais, ou seja, seus nomes e endereços, e não os dados da Associação.

Outra questão observada diz respeito ao Instrumento oficial que delimita a área geográfica. Embora ele esteja discriminado no tópico “Apresentação” que o ele “contém mapa do IBGE e parecer técnico da Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo do Paraná”, foi observado que apenas o mapa do IBGE está presente. Portanto, é necessário que haja a apresentação do parecer técnico da Secretaria do Desenvolvimento Sustentável mencionado.



Com relação a comprovação da fama do nome geográfico “Pontal do Paraná” para o produto “couro de peixe”, foram apresentados diversos documentos que demonstram que o local possui relação com a produção de couro de peixe desde o início de 2007 a partir das iniciativas de diversas entidades. Os documentos do tipo depoimentos também confirmam essa produção.

No entanto, não há comprovação nos termos do art. 177 da LPI e do art. 9º, parágrafo 1º da Portaria/INPI/PR nº 04/22 de que o nome geográfico tenha se tornado conhecido como centro de produção ou fabricação de couro de peixe. Isso porque grande parte dos documentos juntados ao processo são de artigos científicos que não remetem exatamente a fama do produto, seja descrevendo características do produto, caso do artigo “Metodologia para a transformação das peles de Linguado, Robalo, Paru e Tilápia em couro” ou ainda outras questões também não relacionadas a reputação, como no caso do documento “Avaliação do uso de resíduos de curtume de couro de peixe como alternativa na recuperação biológica de solos degradados”.

Apenas os documentos dos anos mais recentes indicam que as artesãs estão participando de eventos e divulgando o artesanato produzido a partir do couro de peixe. Ou seja, não é demonstrada a reputação do couro de peixe local, mas sim os produtos feitos a partir dele, que podem ser variados, incluindo peças de vestuário. Assim sendo, é necessária a apresentação de novos documentos de diferentes fontes que comprovem que o nome geográfico “Pontal do Paraná” se tornou conhecido pela produção de couro de peixe conforme o item 7.1.4 Documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido, no caso de IP, do Manual de IG.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o disposto no §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Reapresente o Caderno de especificações técnicas com a alteração da letra d do art. 44 para substituição da previsão de “suspensão definitiva como participante da IP” para “cassação e cancelamento”. Observe que o Caderno deve ser apresentado em conjunto com a respectiva ata de sua aprovação devidamente registrada em órgão competente e acompanhada da lista de presença informando quais dos presentes são produtores.
- 2) Reapresente a Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada contendo apenas os dados (nomes e endereços) dos produtores locais.
- 3) Apresente o parecer técnico da Secretaria do Desenvolvimento Sustentável mencionado no Instrumento oficial que delimita a área geográfica.



- 4) Comprove, de forma clara, que o nome geográfico “Pontal do Paraná” de fato se tornou conhecido pela produção de couro de peixe com a apresentação de novos documentos de diferentes fontes.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame técnico do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame técnico, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do despacho na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Cód. 310 (Exigência em pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2875 de 10 de fevereiro de 2026

CÓDIGO 375 (Pedido de registro indeferido)

Nº DO PEDIDO: BR402023000025-4

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Cantuquiriguaçu

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Caprinos e Ovinos

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Compreende o território Cantuquiriguaçu que está localizado no Terceiro Planalto Paranaense e abrange uma área de 14.777,03 km². Engloba 20 municípios, sendo eles: Campo Bonito, Candói, Cantagalo, Catanduvas, Diamante do Sul, Espigão Alto do Iguaçu, Foz do Jordão, Goioxim, Guaraniaçu, Ibema, Laranjeiras do Sul, Marquinho, Nova Laranjeiras, Pinhão, Porto Barreiro, Quedas do Iguaçu, Reserva do Iguaçu, Rio Bonito do Iguaçu, Três Barras do Paraná e Virmond, todos no estado do Paraná.

DATA DO DEPÓSITO: 20/12/2023

REQUERENTE: Cooperativa de Criadores de Caprinos e Ovinos – CAPRIVIR

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Indeferido o pedido de registro de Indicação Geográfica, observado o disposto na conclusão.

RIP_ BR402023000025-4_RPI2875_375_RI





**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “CANTUQUIRIGUAÇU” para o produto **CAPRINOS e OVINOS**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento da exigência formulada anteriormente, publicada na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2864, de 25 de novembro de 2025, sob o código de despacho 304.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230112711, de 20 de dezembro de 2023, recebendo o n.º BR402023000025-4.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente à época, a saber, a Portaria/INPI/PR n.º 04/22 alterada apenas pela Portaria INPI/PR n.º 051, de 2024. Então, foi publicada última exigência em 25 de novembro de 2025, na RPI 2864, sob o código de despacho 304.

Em 19 de janeiro de 2026, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870260005302, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI, considerando a Portaria Normativa INPI/PR n.º 50, de 23 de janeiro de 2026, que dispõe sobre as condições para o registro das Indicações Geográficas e altera dispositivos da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.



2.1 Preliminar

Preliminarmente, insta registrar que a requerente respondeu a exigência utilizando uma petição inadequada, sob o código 631-1, de alteração de registro de indicação de procedência, cujo valor é R\$ 350,00. Ora, a petição em questão só é cabível para alterar itens de registros já concedidos pelo INPI, não para atuar incidentalmente em processo em tramitação. Fora isso, exige um rito próprio e prazo mínimo para ser proposta, a saber, 24 (vinte e quatro) meses da data do deferimento do registro, como definido nos arts. 23, 24 e 25 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e explicado no Manual de Indicações Geográficas.

Observe que o INPI sempre orienta aos requerentes de Indicações Geográficas, IG, que, em caso de dúvida, entrem em contato com a equipe técnica pelos canais oficiais do instituto, sendo possível, inclusive, o agendamento de reuniões virtuais. Tal orientação constava expressamente do último despacho de exigência publicado para esse pedido em 25 de novembro de 2025 (RPI 2864), inclusive com o link para acessar a Plataforma Integrada de Atendimento, como abaixo transcrito:

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Todavia, notou-se a petição 631-1, de alteração de registro de indicação de procedência, foi protocolizada visando a cumprir, ainda que parcialmente, as exigências de mérito formuladas na RPI 2864, de 25 de novembro de 2025. Dessa forma, aproveitando o ato da parte requerente, conforme permitido pelo art. 220 da LPI, opta-se por considerar a petição protocolizada pelo requerente em 19 de janeiro de 2026 como uma resposta tempestiva às exigências publicadas, valorizando a intenção da parte para a prática do ato e prestigiando os princípios da celeridade e razoabilidade. Ressalta-se que as custas recolhidas superam o valor referente a petição de cumprimento de exigência.

2.2 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

- 1) *Esclareça quem são os produtores, através de documento subscrito pelo representante da Requerente, se apenas os criadores dos animais ou*



também os processadores que fazem o abate. Indique os artigos do CET que subsidiam esta regra;

Em resposta à exigência nº 1, não foi apresentado qualquer documento ou esclarecimento. Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

2) Apresente a “ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do caderno de especificações técnicas, acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores ou prestadores do serviço a ser distinguido pela Indicação Geográfica”, conforme determina a alínea “d”, do inciso V, do art. 16 da Portaria INPI n.º 04/25;

Em resposta à exigência nº 2, não foi apresentado qualquer documento ou esclarecimento. Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

3) Saneie o CET de forma a afastar o conflito entre as disposições referentes ao controle e aquelas de competência do Conselho Regulador da IP. Alternativamente, apresente justificativa coerente que permita afastar tal providência, saneando o vício;

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentada uma cópia do Caderno de Especificações Técnicas, CET, que conta das fls. 637/653 dos autos do processo. Após minucioso exame, constatamos que é o mesmo documento já apresentado nas fls.527/543, sem que a requerente tenha atendido qualquer das recomendações do INPI quanto ao saneamento da documentação.

Note que a documentação nova (CET 4) traz poucas alterações em relação à segunda versão do documento, representada na tabela (Tabela 1) abaixo como CET 2 (fls. 446-461), e nenhuma em relação a versão apresentada em resposta a penúltima exigência (CET 3). As mudanças concentram-se principalmente na padronização do nome da Indicação de Procedência (IP) e outros termos, correções gramaticais e ajustes de pontuação.

Ou seja, as alterações do Caderno ao longo do tramite processual não garantiram qualquer avanço concreto, assumindo um papel, ainda que inconsciente, de atos



procrastinatórios, apenas “cumprindo” formalmente o prazo da exigência, mas sem apresentar respostas concretas aos questionamentos técnicos do instituto.

Tabela 1: Alterações entre as Versões do Caderno de Especificações

Dispositivo	CET 2 (Versão Antiga)	CET 3	CET 4 (Versão Nova)
Título do Documento	INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA CANTUQUIRIGUAÇU	INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA CAPRINOS E OVINOS DA CANTUQUIRIGUAÇU	INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA CAPRINOS E OVINOS DA CANTUQUIRIGUAÇU
Sumário (Cap. V)	CAPITULO V - DO NOME GEOGRAFICO CANTUQUIRIGUAÇU	CAPITULO V DO NOME GEOGRAFICO CAPRINO E OVINOS DA CANTUQUIRIGUAÇU	CAPITULO V DO NOME GEOGRAFICO CAPRINO E OVINOS DA CANTUQUIRIGUAÇU
Sumário (Cap. VIII)	CAPITULO VIII – CONSELHO REGULADOR [...] IP CANTUQUIRIGUAÇU	CAPITULO VIII CONSELHO REGULADOR [...] IP CAPRINOS E OVINOS DA CANTUQUIRIGUAÇU	CAPITULO VIII – CONSELHO REGULADOR [...] IP CAPRINOS E OVINOS DA CANTUQUIRIGUAÇU
Artigo 1º	[...] defesa da IP CANTUQUIRIGUAÇU.	[...] defesa da IP CAPRINOS E OVINOS DA CANTUQUIRIGUAÇU.	[...] defesa da IP CAPRINOS E OVINOS DA CANTUQUIRIGUAÇU.
Artigo 2º	A IP CANTUQUIRIGUAÇU é direito exclusivo [...]	A IP CAPRINOS E OVINOS DA CANTUQUIRIGUAÇU é direito exclusivo [...]	A IP CAPRINOS E OVINOS DA CANTUQUIRIGUAÇU é direito exclusivo [...]
Artigo 3º	A IP CANTUQUIRIGUAÇU é exclusiva para identificar [...]	A IP CAPRINOS E OVINOS DA CANTUQUIRIGUAÇU é exclusiva para identificar [...]	A IP CAPRINOS E OVINOS DA CANTUQUIRIGUAÇU é exclusiva para identificar [...]
Artigo 4º	[...] Engloba 20 municípios [...]	[...] engloba 20 municípios [...]	[...] engloba 20 municípios [...]
Artigo 6º (item b)	b) Raças de Caprinos**:** Kalahari [...]	b) Raças de Caprinos**:** Kalahari [...]	b) Raças de Caprinos**:** Kalahari [...]
Artigo 7º (item a)	Definição da Caprinos: Espécime [...]	Definição de Caprinos: Espécime [...]	Definição de Caprinos: Espécime [...]
Artigo 61 (caput)	Dos Princípios da IP CANTUQUIRIGUAÇU	Dos Princípios da IP CAPRINOS E OVINOS DA CANTUQUIRIGUAÇU	Dos Princípios da IP CAPRINOS E OVINOS DA CANTUQUIRIGUAÇU
Artigo 62 (item b)	b) [...] Indicação de Procedência CANTUQUIRIGUAÇU;	b) [...] Indicação de Procedência CAPRINOS E OVINOS DA CANTUQUIRIGUAÇU;	b) [...] Indicação de Procedência CAPRINOS E OVINOS DA CANTUQUIRIGUAÇU;
Petição (Rodapé)	Petição 870250052656, de 23/06/2025	Petição 870250095382, de 19/10/2025	Petição 870260005302, de 19/01/2026

Fonte: INPI Processo BR402023000025-4 (elaboração própria)

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.5 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:



4) *Reapresente a Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada, incluindo dados de representantes dos demais municípios não incluídos anteriormente e que também integram a área delimitada da IG, observado o disposto na alínea “*

Em resposta à exigência nº 4, não foi apresentado qualquer documento ou esclarecimento. Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.6 Exigência nº 5

A exigência nº 5 solicitou:

5) Apresente documentos que comprovem que o nome geográfico “Cantuquiriguaçu” se tornou conhecido pela produção de caprinos e ovinos ou cortes de caprinos e ovinos, se for o caso. Observe o disposto no Manual de IG e o explicado do item 2.5 do presente parecer.

Em resposta à exigência nº 5, não foi apresentado qualquer documento ou esclarecimento. Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.6 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Folhas de requerimento – fls. 633/634;
- Comprovante de pagamento – fl.635;
- Justificativa – fl.636.

Quanto ao documento “Justificativa”, o mesmo já foi examinado no item 2.1.

3. CONCLUSÃO

A documentação trazida aos autos pela requerente falha em comprovar que o nome geográfico CANTUQUIRIGUAÇU, na extensão territorial reivindicada, se tornou conhecido pela produção de CAPRINOS e OVINOS, ou seja, não atende ao requisito básico, preconizado no art. 177, da Lei n.º 9.279/96, que define indicação de procedência. Consequentemente, também não atende ao disposto no art. 9º, §1º, e no art. 16, VI, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, nem às orientações do item “7.1.4 Documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido, no caso de IP”, do Manual de Indicações Geográficas do INPI.



Também não foi capaz de estabelecer a relação da área delimitada com o nome geográfico e os requisitos da IP. O próprio instrumento oficial de delimitação, IOD, centrava sua fundamentação no reconhecimento da requerente “*como pioneira na produção de caprinos e ovinos*”, pois “*desde 2006 realiza no município sede da Cooperativa um evento a base de carnes de Cabritos e Ovinos para consumidores e apreciadores de toda a região de cantuquiriguaçu*” (fl.50).

Muitos dos documentos comprobatórios referem-se a municípios que compõe o território, não ao nome geográfico solicitado. Além disso, outros tantos tratam da iniciativa de organizar uma indicação geográfica. Finalmente, muitos cuidam da reputação da cooperativa, não do nome geográfico em questão. Ou seja, não são capazes de fazer a prova necessária ao registro de uma indicação de procedência. Isso foi explicado pelo INPI em exigências anteriores, como exemplifica a transcrição abaixo:

Ora, como já sabido, o nome geográfico deve ser conhecido pelo produto ou serviço que ele visa a distinguir, e não pelas atividades da Requerente ou por ações preparatórias para a solicitação de um pedido de IG. Soma-se a isso que a documentação comprobatória deve ser advinda de diferentes fontes e sobre diferentes fatos ou aspectos. Diferentes títulos e documentos originados de um único autor ou sobre um único fato são considerados parte da documentação comprobatória, mas possuem menor força, não sendo, a princípio, suficientes para embasar um pedido de registro de IP.

Todos os documentos devem estar acompanhados de fontes, preferencialmente verificáveis, datas e identificação do veículo de publicação, seja física ou eletrônica. Todos os documentos devem estar legíveis e, preferencialmente, com os trechos relevantes ao exame (associando o nome geográfico ao produto) devidamente indicados.

Vale dizer que, para fins de IG, a documentação precisa comprovar que o nome geográfico se tornou conhecido ao longo do tempo, indicando fatos e fontes variadas, afim de trazer uma ideia de constância. De outra forma, a percepção gerada durante o exame é que ou foram fatos isolados ou algo momentâneo, sem sustentação ao longo do tempo e incapaz de tornar o local conhecido.

Fonte: INPI Processo BR402023000025-4, fl.521.

Reiteramos que no exame de uma Indicação de Procedência (IP), verifica-se a presença de três (03) elementos, a saber, a citação expressa do nome geográfico [1], a relação com o produto ou serviço a ser assinalado pela IG [2] e, finalmente, o contexto da citação e a origem do documento [3]. Ora, se um documento cita o nome geográfico no contexto da produção agrícola de banana, mas o pedido é para uma IG de manga, o documento não será considerado



na decisão. Igualmente se for um material promocional, propaganda ou matéria paga, por exemplo. Por isso, apesar da quantidade de documentos no processo, a maioria deles é inserível, como exemplifica a tabela abaixo, elaborada para o parecer anterior, fl.629.

Quadro 1 - Comprovações apresentadas no Dossiê Histórico da petição 870250095382 (fl. 544 - 587)

Figura	Cita expressamente o nome geográfico	Relação com caprinos e ovinos	Contexto e origem
1	SIM	SIM	Produção
2	SIM	SIM	Pedido de IG
3	SIM	SIM	Produção
4	NÃO (Virmod)	SIM	Comércio
5	NÃO (Virmod)	SIM	Atividade da Cooperativa
6	NÃO (Guaraniaçu)	SIM	Fundação da Associação
7	NÃO (Laranjeiras)	SIM	Fundação da Associação
8	NÃO (Laranjeiras do Sul)	NÃO (apenas caprinos)	Festa Rural
9	SIM	SIM	Festa Rural
10	NÃO (Virmond)	SIM	Festa Rural
11	NÃO (Virmond e região)	SIM	Festa Rural
12	NÃO (Virmond e região)	SIM	Festa Rural
13	SIM	SIM	Produção (<i>O texto da matéria está ilegível, de forma que só consideramos o título e subtítulo</i>)
14	SIM	SIM	Palestra
14	NÃO (Nova Laranjeiras e Virmond)	SIM	Visita técnica à Capivir
15	NÃO (Virmond)	SIM	Atividade da Cooperativa
16	NÃO (Espigão Alto do Iguaçu)	NÃO (apenas ovinos)	Festa Rural
17	NÃO (Virmond)	SIM	Festa Rural
21	NÃO (Guaraniaçu)	SIM	Festa Rural
22	SIM	SIM	Material de propaganda da própria Requerente
31	SIM	SIM	Cópia da figura 1
32	SIM	SIM	Material de propaganda sobre o pedido de IG

Legenda: ■ Informação relevante ao pedido ■ Informação sem relação com o pedido

Fonte: Dossiê apresentado pela Requerente nos autos do processo (fls. 544-587).

Além dos problemas quanto ao mérito do pedido, também há inúmeros problemas quanto a sua estruturação, como a ausência de documentos obrigatórios (conforme art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22) apontados nas exigências analisadas no item 2 deste exame, que acabam por inviabilizar o prosseguimento deste feito.



Notem também que foram feitas seis (06) exigências por parte do INPI, apontando os problemas nos autos, as formas de saneamento e oferecendo atendimento para dúvidas e esclarecimentos, o que não foi buscado pela requerente. Neste sentido recomendamos que, caso seja de interesse da coletividade, busquem orientação técnica junto ao INPI, como já orientado em pareceres anteriores, ou de órgãos como o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, MAPA, ou entidades como o SEBRAE, ou de um profissional da área de propriedade industrial, com vistas a estruturar a cadeia produtiva e um novo pedido de indicação geográfica.

Encerrado o exame técnico e considerando todo o exposto, recomendamos o **INDEFERIMENTO** do presente pedido de registro de indicação geográfica, de modo a não ser reconhecido o nome geográfico “CANTUQUIRIGUAÇU” para o produto **CAPRINOS e OVINOS**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, nos termos do art. 22, *caput* e §2º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, em descumprimento ao art. 177 da Lei nº 9.279/96 e aos arts. 9º, §1º e 16, V, “d”, “f” e VI, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622 da tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI) quanto ao indeferimento do pedido de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 31 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Dessa forma, encaminha-se o respectivo despacho de **INDEFERIMENTO** para publicação.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2026.

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2875 de 10 de fevereiro de 2025

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402024000007-9

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Bom Jesus da Lapa

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Banana (*Musa spp.*)

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Limites políticos do município de Bom Jesus da Lapa, no estado da Bahia.

DATA DO DEPÓSITO: 12 de março de 2024

REQUERENTE: Associação Frutas Oeste do Projeto Formoso A/H

PROCURADOR: Não se aplica

DESPACHO

Comunicação de concessão de registro de reconhecimento de Indicação Geográfica. O certificado de registro será emitido eletronicamente e ficará disponível no portal do INPI.

Acompanham este despacho os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.

IP_BR402024000007-9_RPI2875_395_MA





**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**BOM JESUS DA LAPA**” para o produto **BANANA** (*Musa spp.*) na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas anteriormente, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2859, de 21 de outubro de 2025, sob o código de despacho 304.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240021126 de 12 de março de 2024, recebendo o n.º BR402024000007-9.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente à época, a saber, a Portaria/INPI/PR n.º 04/22 alterada apenas pela Portaria INPI/PR n.º 051, de 2024. Logo, foi publicada última exigência em 21 de outubro de 2025, sob o código 304, na RPI 2859.

Em 22 de dezembro de 2025, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870250118238, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI, considerando a Portaria Normativa INPI/PR n.º 50, de 23 de janeiro de 2026, que dispõe sobre as condições para o registro das Indicações Geográficas e altera dispositivos da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.



2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

- 1) Tendo como condições de pertencer à área de abrangência da IP haver produção de banana e pertencer ao Perímetro de Irrigação Formoso, esclareça a inclusão de áreas que não cumprem com esses requisitos na delimitação geográfica, ainda que sejam parcelas do município de BOM JESUS DA LAPA. **Alternativamente**, reapresente o IOD, devidamente fundamentado, de modo que o mesmo inclua tão somente áreas produtoras de banana que pertencem ao Projeto de Irrigação Formoso. Note que a eventual alteração da delimitação geográfica demandará a reapresentação de todos os documentos em que aparece a área geográfica delimitada, como, por exemplo, o CET.

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados os documentos:

- Ofício encaminhado pela Associação Frutas Oeste do Projeto Formoso A/H ao INPI, fl. 04;
- Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica emitido pela Divisão de Desenvolvimento Rural-SFA-BA, fls. 05-08;
- Nota Técnica n.º 02/2025 da Companhia de Desenvolvimento Regional dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF), fls. 09-18; e
- Declaração do Sindicato dos Produtores Rurais de Bom Jesus da Lapa, fl. 19.

Por meio dos documentos supracitados, justificou-se a definição dos limites políticos do município de Bom Jesus da Lapa, no estado da Bahia, como área delimitada da IP.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Outros documentos

Além disso, foi anexado o seguinte documento:

- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 03

3. CONCLUSÃO

Bom Jesus da Lapa, localizado no oeste baiano, na região do rio Correntes, afluente do rio São Francisco, possui um perímetro irrigado no total de 19.500ha, com 8.700ha utilizados para a plantação de banana, além de uma área de reserva, inapta, de 7400ha. As plantações de banana na área correspondem a aproximadamente 95% das culturas irrigadas no perímetro,



conferindo ao município baiano o título de “maior produtor de banana do Brasil”. E isso devido, sobretudo, ao Projeto Formoso.

O Projeto Formoso existe em Bom Jesus da Lapa desde 1988. Trata-se de um projeto de irrigação contratado pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do Rio São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF) e executado pela empreiteira Odebrecht. Por conta da superestrutura do projeto, foi firmado o Distrito de Irrigação de Formoso (DIF), entidade associativa sem fins lucrativos que o administra e é responsável pela operação e manutenção das estruturas comuns e coletivas do perímetro irrigado. Em sua concepção, o perímetro é dividido em lotes de agricultores familiares e empresariais.

A princípio, o Projeto foi feito para a plantação de banana nanica e destinado à exportação. Contudo, o Brasil não tinha estrutura para fornecer mudas para a plantação em larga escala, sendo necessário importar mudas da Costa Rica. Posteriormente, foi montado um viveiro em Bom Jesus da Lapa para climatizar as mudas e transportá-las para o plantio. A partir de então, surgiram associações que fizeram o trabalho de comercialização da banana, como a Cooperativa dos Produtores de Bom Jesus da Lapa (Coofrulapa), Frutas Oeste da Bahia, Fruticultura Vitória, dentre outras. Com o passar do tempo, o Projeto elevou “o município de Bom Jesus da Lapa à condição de maior produtor individual de banana do Brasil, exportando para todas as regiões do país”, sendo a banana prata anã a variedade mais consumida no território brasileiro e a escolhida pelos produtores para alcançar a venda para mercados externos

O predomínio da monocultura da banana em Bom Jesus da Lapa é intenso, respondendo por 89% da área cultivada do Formoso e representando 97% do Valor Bruto de Produção (VBP) de todo o perímetro de irrigação. Nos lotes familiares, essa predominância é ainda mais acentuada, representando cerca de 94% da área de pequenos produtores e 98% de todo o faturamento da área empresarial. O Formoso emprega ainda de forma direta e indireta cerca de 20 mil trabalhadores nas plantações e banana e outras frutas. O incremento da produção de banana é tão significativo para a economia de Bom Jesus da Lapa que somente o valor bruto de produção do Projeto Formoso tem uma relação de mais de ¼ de todo o PIB do município. Cabe dizer que o Projeto Formoso emprega quase 800 produtores, a maioria da agricultura familiar, em mais de 8000ha de produção.

Dados oficiais do IBGE, em 2012, posicionaram o município de Bom Jesus da Lapa como o 4º maior produtor individual de banana do Brasil em quantidade produzida. Já em 2015, foram produzidas 171mil toneladas de banana, 31,5% a mais que em 2012, representando 2,5% da produção nacional, o que levou o município à primeira posição no ranking.



A “capital da banana” chegou, assim, a ser notícia nos principais jornais do país, sendo a banana de Bom Jesus da Lapa comercializada no país inteiro. Essa fama permitiu que os produtores de banana de Bom Jesus da Lapa ganhassem reconhecimento por meio de premiações, sendo comum a participação em feiras e exposições.

Em 2021, o Perímetro de Irrigação Formoso ocupava uma área irrigável de 11.094ha (4.633ha — lotes familiares; 6.461ha — lotes empresariais), com uma área cultivada de 9.003ha, responsável por uma produção de 215.921 toneladas, correspondendo a um VBP de R\$ 376.775.736,00. Destaca-se a predominância da exploração da banana que, no ano de 2021, representou 90% da área cultivada e 97% do VBP. Os lotes empresariais foram responsáveis por 51% da área cultivada total, 54% da produção e 52% do VBP. É importante destacar que no município de Bom Jesus da Lapa existem outras propriedades rurais que também produzem o fruto banana, além do Perímetro de Irrigação Formoso. Dados de 2024 apontam o município de Bom Jesus da Lapa como o maior produtor de banana da Bahia, também segundo o IBGE. Cabe dizer que essa comercialização não se dá apenas nacionalmente, havendo registros de exportação inclusive para o mercado europeu.

Vê-se, assim, que a produção de banana em Bom Jesus da Lapa representa a existência daquele povo enquanto objeto de sua memória e cultura de seus habitantes, uma vez que a produção tradicional expressa a história das famílias produtoras que buscam mantê-la. Isso contribui para o reconhecimento de Bom Jesus da Lapa enquanto lugar nacionalmente conhecido por produzir a fruta mais consumida pela população brasileira, a saber, a banana.

Verificada a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 9.279/96 e pela Portaria/INPI/PR nº 04/22, e não havendo pendências quanto ao exame técnico realizado, recomendamos a **CONCESSÃO** do pedido de registro e expedição do certificado de reconhecimento do nome geográfico “**BOM JESUS DA LAPA**” para o produto **BANANA** (*Musa spp.*) como **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, nos termos do art. 22, *caput* e §1º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Ressalta-se que a proteção conferida pelo presente reconhecimento recai, tão somente, sobre o nome geográfico objeto do pedido e não sobre eventuais expressões complementares, tais como nome do produto ou serviço e descrição da espécie da IG.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622 da tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI) quanto à concessão do pedido de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 31 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.



Eventuais recursos deverão ser protocolados exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG.

Dessa forma, encaminha-se o respectivo despacho de **CONCESSÃO** para publicação.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA
INDICAÇÃO GEOGRÁFICA “BOM JESUS DA LAPA” PARA
BANANA

CAPÍTULO I – DA LEGALIDADE.

Artigo 1º - Do reconhecimento da Indicação Geográfica – IG pelos produtores da IP “Banana de Bom Jesus da Lapa”:

A FRUTAS OESTE – Associação dos Produtores de Banana do Oeste da Bahia, na qualidade de entidade associativa de produtores e coletiva de produção de banana, do município de Bom Jesus da Lapa/BA, portanto, participante e legítimo requerente da IG, segundo o que define a Portaria INPI nº 4, de 12 de janeiro de 2022, e a Lei da Propriedade Industrial nº 9.279 de 14 de maio de 1996, reconhecendo a notoriedade do produto banana e sua importância econômica para a região, decide apoiar as iniciativas de construção da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência – IP, para a banana de “Bom Jesus da Lapa”, com a qualidade e fama que a tornou conhecida por ser um produto considerado saudável e de cor clara;

Parágrafo único: A FRUTAS OESTE decide pela participação nos processos de construção da IG em Assembleia Geral e registra em Ata que passa a fazer parte deste documento.



Art. 2º- Da definição e aprovação do caderno:

A FRUTAS OESTE, coletivamente define Caderno de Especificações Técnicas para a Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência – IP “Banana de Bom Jesus da Lapa” para a banana. Ainda neste mesmo ato, na qualidade de entidade associativa, de representação da coletividade dos produtores de banana do município, nos direitos que o art. 5 e 6 na IN 25/2013, e Lei da Propriedade Industrial nº 9.279 de 14 de maio de 1996 lhe conferem, aprovam integralmente o referido caderno para uso da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência para bananas provenientes do município do Estado da Bahia, a seguir identificado: Bom Jesus da Lapa.

Art. 3º _ Do requerimento da IG:

A FRUTAS OESTE, representante da coletividade dos produtores de banana do município de Bom Jesus da Lapa, segundo o que define a Portaria INPI nº 4, de 12 de janeiro de 2022, e Lei da Propriedade Industrial nº 9.279 de 14 de maio de 1996, possui plenos poderes para exercer a qualidade de entidade requerente do pedido da IG “Banana de Bom Jesus da Lapa”, para o produto banana, junto ao INPI segundo os critérios que definem a Portaria INPI nº 4, de 12 de janeiro de 2022, e Lei da Propriedade Industrial nº 9.279 de 14 de maio de 1996.

Parágrafo Único: A FRUTAS OESTE aprova como entidade requerente, em Assembleia Geral e registra em Ata que passa a fazer parte deste documento.



CAPÍTULO II – DO CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Art. 4º- Do objetivo deste Caderno de Especificações Técnicas da IG:

Este caderno tem por objeto estabelecer as regras e orientações para a Indicação Geográfica, segundo o que define o Art. 177 da Lei da Propriedade Industrial nº 9.279 de 14 de maio de 1996, com uso da respectiva identidade gráfica e o nome geográfico “Bom Jesus da Lapa” no produto banana proveniente da região de abrangência desta IG.

Art. 5º- Do direito do uso deste caderno e da identidade da IG:

Terão direito de requerer o uso deste caderno e da identidade gráfica da IG “Banana de Bom Jesus da Lapa”, com o uso do nome geográfico, todos os agricultores produtores de banana que estiverem estabelecidos e exercendo sua atividade econômica na área delimitada de abrangência da IG da “Banana de Bom Jesus da Lapa”, exigindo-se, ainda, o atendimento dos requisitos de qualidade.

Art. 6º- Das alterações do Caderno de Especificações Técnicas da IG:

Quaisquer alterações nas regras deste caderno deverão ser submetidas à análise, e aprovação do Conselho Regulador, considerando que:

- a) Somente os integrantes da área delimitada da IG “Banana de Bom Jesus da Lapa”, poderão requerer alterações neste caderno.



- b) O encaminhamento ao Conselho Regulador da solicitação para alteração deste caderno deverá ser solicitado por ofício, contendo os termos da solicitação e as respectivas justificativas, amparadas por parecer técnico expedido por entidade de pesquisa, ensino e extensão, aprovando pela FRUTAS OESTE o parecer técnico e a solicitação do referido pleito.
- c) Quaisquer modificações que possam vir a ser propostas para este caderno, não podem em qualquer hipótese ferir o objeto deste caderno conforme estabelece o Art. 4º, do Capítulo II.
- d) Não poderão ser solicitadas alterações nas regras deste caderno, em qualquer hipótese para:
- I. O produto banana, associado a área delimitada de abrangência da IG;
 - II. A característica de qualidade reconhecida para a IG “Banana de Bom Jesus da Lapa”.
- e) Somente serão validas e permitidas às solicitações de alteração das regras para:
- I. As tecnologias de produção da banana;
 - II. A inclusão ou exclusão de parâmetros de avaliação qualitativas da banana;
 - III. O aprimoramento ou inclusão de regras, em parte ou integralmente, que possam promover a cadeia produtiva da banana na região a partir da IG produzida na IP “Banana de Bom Jesus da Lapa” pelo consumidor;
 - IV. A exclusão de regras, em parte ou integralmente, que possam prejudicar o fortalecimento da cadeia produtiva



- a partir da IG ou subjugar o reconhecimento da banana produzida na IP “Banana de Bom Jesus da Lapa”;
- V. Os mecanismos de controle das regras;
- VI. A inclusão ou exclusão de instâncias de controle;
- f) alterações do CET dependem da apresentação do pedido de alteração junto ao INPI, o que somente poderá ser feito passados 24 meses desde a data de concessão do registro original.

CAPÍTULO III – DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

Art. 7º- Do nome geográfico.

O nome geográfico a ser protegido pela Indicação Geográfica é “Bom Jesus da Lapa”.

Art. 8º- Da delimitação da área geográfica.

A área delimitada de abrangência da “Banana de Bom Jesus da Lapa” de produção da banana, está empreendida entre os limites políticos do município pertencente ao Estado da Bahia, identificados a seguir: Bom Jesus da Lapa.

Art. 9º- Da notoriedade da área de abrangência.

A notoriedade da área delimitada de abrangência da IP “Banana de Bom Jesus da Lapa” para atividade econômica de produção da banana é conhecida nacionalmente desde 1988 com destaque para



a sua qualidade e o fato de ser considerada um produto saudável e de coloração clara.

CAPÍTULO IV –DO PRODUTO.

Art. 10º - Do produto da IG na modalidade Indicação de Procedência - IP.

O produto reconhecido com qualidade distinta para ser identificado como produto da IP “Banana de Bom Jesus da Lapa”, é o fruto banana (*Musa spp.*).

Parágrafo único: Somente poderá utilizar a identidade visual da Indicação de Procedência – IP “Banana de Bom Jesus da Lapa”, o produto neste artigo mencionados, com IG na modalidade IP na área de abrangência, reconhecida, segundo o que define o Cap. III em seus artigos.

Art. 11º- Do Grupo e Variedades do Produto.

O fruto banana, reconhecido para IP “Banana de Bom Jesus da Lapa”, compreende todas as variedades de todos os subgrupos da espécie frutífera bananeira (*Musa spp.*), pertencente à família *Musaceae*.

CAPÍTULO V – PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE.

Art. 12º - Da identidade da área geográfica.

O uso da identidade visual, IP “Banana de Bom Jesus da Lapa”, isoladamente ou com sua representação gráfica, somente poderá ser aplicada ao produto e veículos de informação e divulgação do produto e empresas ou de entidades aprovadas para o uso da IP.



Parágrafo único: O uso da identidade visual gráfica ou escrita do nome geográfico da IP “Banana de Bom Jesus da Lapa” deverá ser acompanhado pelo nome do município, integrante da área delimitada de abrangência da IP de onde provém o produto.

Art. 13º- Da qualidade reconhecida.

Parágrafo único: Somente os produtores verificados, seguindo-se os procedimentos de verificação da qualidade e monitoramento da produção e produto que trata o Capítulo IV, que atenderem os padrões de qualidade que trata o Art. 18º, deste caderno, poderão ser aprovados para uso do signo distintivo no produto da IP.

Art. 14º- Dos padrões para a qualidade.

Para verificação da qualidade os frutos da banana proveniente da área delimitada de abrangência da IP “Banana de Bom Jesus da Lapa”, deverão atender os seguintes padrões:

1-Frutos bem formados e sadios;

2-Coloração dos frutos na Colheita (escala Von Loesecke):

Escala 1: Totalmente verde podendo variar de mediano a muito verde.

Art. 15º- Da qualidade no sistema produtivo.

O sistema produtivo da banana na área geográfica delimitada da IP “Banana de Bom Jesus da Lapa”, é estabelecido pelas etapas e critérios descritos no Caderno de Campo do produtor.

Parágrafo único: O Caderno de Campo do produtor, se aplica a todas as etapas de produção da banana, isoladamente ou



consolidadas em acordo as atividades exercidas pelo requerente, sejam elas: Produção da banana, Colheita e Pós-Colheita.

Art. 16° - Da legalidade do sistema produtivo.

Todos os produtores que desejem fazer uso da identidade da IP “Banana de Bom Jesus da Lapa”, deverão apresentar as comprovações de regularidade para as determinações estabelecidas nas legislações de âmbito Municipal, Estadual, Federal, dos acordos internacionais de comércio ou do TRIPS - Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio, relacionados a atividade agrícola de produção da banana no território Brasileiro e que estejam vigentes no ato da concessão do uso da IP, como:

- a) Compromisso com o uso reduzido de produtos agroquímicos, preferencialmente em acordo ao que se estabelece para a produção integrada da banana (PIB), a produção orgânica ou agroecológica, sejam estes certificados ou não.

Art. 17° - Das etapas do sistema produtivo.

Todos os produtores devem seguir rigorosamente o estabelecido neste caderno especificações técnicas no que diz respeito a todas etapas do processo produtivo.

Art. 18° - Da Colheita:

A colheita é uma das atividades realizadas na propriedade, e poderá ser executada pelos produtores ou terceirizada e deverá atender as especificações do Art. 16°.



- a) Os produtores deverão manter os registros no Caderno de Campo – Produção atualizados e disponível para verificação do Conselho Regulador.

Art. 19° _ Da Pós-Colheita:

Os tratos pós-colheita se iniciam no transporte da fruta *in natura*, ainda na forma de cachos para destino das casas de embalagens e comerciantes do fruto *in natura*, realizado do pomar até as unidades de manipulação/processamento, poderá ser realizada pelos produtores ou terceirizada e deverá atender as orientações do Art. 16.

- a) Os produtores deverão manter os registros no livro de acompanhamento da Unidade de Produção atualizados e disponível para verificação do Conselho Regulador.

Art. 20° - Da Manipulação em Casas de Embalagem/Ponto de Embalagem:

Consiste nas atividades de: Higienização, Classificação, Tratamento Fitossanitário e Embalagem dos frutos, que poderão ser realizadas pelos produtores ou terceirizada e deverá atender as boas práticas de higienização classificação e embalagem da banana.

- a) Para os padrões da classificação e embalagem dos frutos *in natura*, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos pela FRUTAS OESTE.
- b) As casas de embalagens/ponto de embalagem deverão manter os registros no Caderno de Campo atualizados e a disposição do Conselho Regulador para verificação.



- c) A estrutura das casas de embalagens e utensílios empregados na elaboração dos frutos deverão atender os padrões do Art. 16.
- d) As casas de embalagens/unidades de consolidação de cargas, deverão informar e relacionar os produtores fornecedores no ato do requerimento de uso IP, mantendo registros das entradas e saídas identificando a origem e nos registros do Caderno de Campo e realizar a avaliação da qualidade dos frutos.

CAPÍTULO VI – DA ROTULAGEM.

Art. 21º - Da representação gráfica da IP

A identidade da IP “Banana de Bom Jesus da Lapa”, teve sua representação gráfica devidamente aprovada pela FRUTAS OESTE (vide imagem abaixo) e será objeto de proteção ao INPI, conforme facultado pelo Art.179 da lei nº 9.279.



Art. 22° - Do uso da Identidade/ representação gráfica da IP

O uso da representação gráfica no produto da IP “Banana de Bom Jesus da Lapa”, servirá de controle para o consumidor sobre o produto com origem e qualidade verificada.

Art. 23° - Das embalagens.

O uso de embalagens é opcional para apresentação do produto nos mercados, devidamente rotulados e identificados conforme estabelece o Art. 25, 26 e 27 deste caderno de especificações, em embalagem de material apropriado e recomendado pelas FRUTAS OESTE para embalagens de frutas *in natura*.

Art. 24° - Da rotulagem.

A rotulagem será aplicada nas embalagens, diretamente nos frutos *in natura*, sempre observando as orientações da FRUTAS OESTE e do Conselho Regulador para modelos, formatos e aplicações recomendadas.

Art. 25° - Das informações contidas na rotulagem.

O referido signo distintivo da IP contém os seguintes dizeres: “Indicação de Procedência”, “Banana de Bom Jesus da Lapa”.

Art. 26° - Do uso do signo distintivo.

O uso do signo distintivo no produto, lotes e safras autorizadas pelo Conselho Regulador, será autorizado mediante um contrato concessão de uso da identidade da IP, realizado entre a entidade



gestora e o requerente, com a validade de até 1 (um) ano, podendo ser renovada anualmente.

Parágrafo único: Para a concessão de uso do signo distintivo o requerente deverá efetuar o pagamento de um valor a título de manutenção dos custos com a gestão da IP e sua promoção, a ser definido pelo Conselho Regulador.

CAPÍTULO VII – MECANISMOS DE VERIFICAÇÃO E CONTROLE DA IP “BANANA DE BOM JESUS DA LAPA”

Este capítulo tem por objetivo estabelecer os procedimentos de gestão dos processos e verificação da conformidade da IP

Art. 27° - Do Sistema de controle:

O sistema de controle da IP “Banana de Bom Jesus da Lapa”, realizado por um Conselho Regulador, formado por representantes da cadeia produtiva, governanças e representações da região.

Art. 28° - Dos objetivos do Conselho Regulador.

O Conselho Regulador tem por objetivo reger os processos de verificação da conformidade, em acordo com o Caderno de Especificações Técnicas da IP “Banana de Bom Jesus da Lapa” e seus Princípios, sempre coletivamente com seus membros para conceder a permissão de uso da IP.

Parágrafo único: Em casos de dúvida técnica, o Conselho Regulador recorrerá aos técnicos locais, para verificações e confirmações da conformidade in loco, nos requerentes.



Art. 29º- Da composição do Conselho Regulador. O Conselho Regulador é formado conforme previsto no Art. 33 do Estatuto da Frutas Oeste: é presidido pelo Vice-Presidente da Associação e constituído, incluindo este, por, no mínimo, cinco membros e até sete membros, quais são:

- a) Seis membros, sendo o Vice-Presidente necessariamente, e cinco eleitos pela Assembleia Geral Ordinária dentre os inscritos na Associação;

- b) Um membro representante de instituição de desenvolvimento, pesquisa ou divulgação ligada a cadeia produtiva da BANANA; e/ou de instituição vinculada ao tema da sustentabilidade do sistema produtivo prevalente na região da Indicação Geográfica “BANANA DE BOM JESUS DA LAPA”.

Art. 30º- Do regimento do Conselho Regulador.

O Conselho Regulador será orientado por este Caderno de Especificações Técnicas da IP “Banana de Bom Jesus da Lapa”, e terá um regimento interno próprio a ser elaborado e aprovado por 2/3 da totalidade dos seus membros, revisado a cada dois anos pelo conselho em exercício.

Art. 31º -Dos registros técnicos para verificação das conformidades:

Para análise e concessão do uso IP, o Conselho Regulador verificara os registros pertinentes as atividades executadas pelos requerentes da IP, com os seguintes documentos:



- a. Documento de solicitação para o uso da IP emitido pelo requerente.
- b. Caderno de Campo – Produção -banana, constando:
 - I. Manejo e Procedimentos adotados:
 - II. Entradas e saídas de insumos:
 - III. Croqui da propriedade e área cultivada:
 - IV. Registro dos subgrupos variedades produzidas;
 - V. Registro de colheita e transporte as casas de embalagem/ponto de embalagem;
- c. Caderno de Campo - casas de embalagem/unidade de consolidação banana, constando:
 - I. Registro do produto relacionado (rastreabilidade do produto);
 - II. Registros de entrada, manipulação e saídas (rastreabilidade do produto);

Parágrafo único: todos os documentos e registros dos processos realizados pelos requerentes da IP e deverão ser monitorados e verificados pelos Conselho Regulador da I.G.

Art. 32° - Da gestão da IP:

A gestão da IP “Banana de Bom Jesus da Lapa” será realizada pela Associação de Produtores de Frutas do Oeste – FRUTAS OESTE.

Parágrafo único: A entidade gestora possuirá um Conselho Regulador que será definido nos moldes do seu estatuto.



Art. 33° - Do objetivo e atribuições da entidade de gestão da IP:

A entidade gestora terá por objetivo realizar a gestão e o ordenamento dos processos de requerimento para o uso da IP terá como atribuição realizar:

- I. Protocolo de documento e encaminhamento das demandas entre as entidades integrantes da IP ou de seus controles.
- II. Abertura dos processos de requerimento da IP.
- III. Análise documental da legitimidade e habilitação do requerimento;
- IV. Inspeção de campo nos processos instalados por amostragem dos registros nos cadernos de campo e verificação da qualidade;
- V. Capacitação da equipe técnica credenciada para monitoramento dos processos junto aos seus produtores;
- VI. Manutenção dos arquivos de documentos dos processos instalados, subsidiar as entidades da IP com informações sobre os processos em curso;
- VII. Realizar a gestão financeira dos valores recebidos para custeio da gestão;
- VIII. Realizar balanço semestral das atividades físicas e financeiras de gestão da IP e apresentar em reunião do conselho para aprovação;

Art. 34° -Do requerente:

Conforme estabelece a lei 9.279 de 14/05/1996, em seu Art. 182, a Indicação Geográfica será restrita aos produtores estabelecidos na



área geográfica demarcada para a IP “Banana de Bom Jesus da Lapa”, que atenderem os requisitos de qualidades atribuídos a origem do produto sendo reconhecido para esta IP como legítimos requerentes os produtores de banana.

Parágrafo único: Os requerentes têm por objetivo promover o produto e a identidade da IP, e terão como atribuição:

- I. Preservar a qualidade e a identidade da IP;
- II. Promover a IP nos mercados de atuação;
- III. Cumprir as determinações do Conselho Regulador;
- IV. Atender o que determina o Caderno de Especificações Técnicas da IP;
- V. Apoiar as determinações da coletividade dos produtores da localidade.

Art. 35° - Do vínculo dos requerentes.

Todos os requerentes devem estar obrigatoriamente estabelecidos formalmente na área delimitada de abrangência da IP, podendo ou não estarem vinculados formalmente à FRUTAS OESTE.

CAPÍTULO VIII – RASTREABILIDADE DO PRODUTO ORIGINÁRIO DA IP “BANANA DE BOM JESUS DA LAPA”.

Art. 36° - Dos registros

Os registros servirão para avaliação da conformidade nas atividades de produção executadas pelo produtor, seja para manutenção do status de produtor da IP ou para aprovar o status de requerente da IP será atribuído a cada um dos elos da cadeia a



responsabilidade sobre o registro dos processos e atividades executados desde a produção até a comercialização do produto da IP. Por meio do uso dos Cadernos de Campos, conforme descreve o Art. 35º deste caderno.

Art. 37º- Da avaliação da conformidade:

Para a avaliação da conformidade sobre as atividades regidas por este Caderno de Especificações, será indispensável o monitoramento das atividades localmente a campo, que deverá ser executada pelos técnicos credenciados e capacitados pela FRUTAS OESTE para a atividade a ser realizada em todos os produtores e requerentes da IP pelo menos 1 vez por ano.

Parágrafo único: O monitoramento realizado e o parecer técnico da visita deverão constatar registros no Caderno de campo do produtor ou estabelecimentos monitorando, no relatório de atividades do técnico para a FRUTAS OESTE em relatório estabelecido.

Art. 38º _ Da avaliação e monitoramento da qualidade da IP

Os padrões que definem a qualidade da banana deverão ser avaliados e monitorados em três níveis como segue:

Nível 1= Análise de rotina;

Nível 2= Monitoramento da Qualidade;

Nível 3= Auditoria e certificação da qualidade.

Parágrafo primeiro: Todos os produtores e técnicos credenciados das unidades requerentes participantes da IP, e da entidade gestora



deverão passar por capacitação para qualificação dos serviços de análise, monitoria e auditoria, atualização anualmente.

Parágrafo segundo: A autorização para o uso da IP será concedida unicamente pelo Conselho Regulador. Neste sentido, o processo de primeira autorização ou renovação deverá ser precedida pelas análises de rotina, monitoramento e parecer técnico que tratam os níveis 1, 2 e 3, a serem realizadas com a frequência que trata o Artigo para cada nível.

Art. 39º - Da rastreabilidade.

Para a rastreabilidade do produto da I.P com uso do signo distintivo nos mercados serão adotados os sistemas geradores de lotes do produto comercializados para cada produtor.

Parágrafo primeiro: Os lotes são gerados a partir dos registros para as entrada e saídas de produtos da IP realizados em cada unidade de produção e estabelecimento de embalagem, comercialização requerente do uso do signo distintivo da I P.

Parágrafo segundo: Os números de lote podem ser de um único produtor ou consolidado mais de um produtor podendo ser utilizado a data de fabricação ou número sequencial a ser definido pelo Conselho Regulador deverá registrar ou minimamente indicar a origem (Unidade e Município), a data de fabricação e o código na forma gráfica ou numérica, contudo deverá possibilitar aos órgãos de controle e ao consumindo rastrear o produto e sua conformidade com a IP “Banana de Bom Jesus da Lapa”.



CAPÍTULO IX – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 40° - Dos direitos e obrigações dos inscritos na IP “Banana de Bom Jesus da Lapa”:

São direitos:

- a- Fazer uso da IG – IP “Banana de Bom Jesus da Lapa”;

São obrigações:

- a- Adotar medidas e procedimentos necessários ao controle e qualidade da produção em conformidade com as orientações do Conselho Regulador.
- b - Zelar pela imagem da IG – I P “Banana de Bom Jesus da Lapa”

CAPÍTULO X – DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCEDIMENTOS.

Art. 41° - Das infrações a IP “Banana de Bom Jesus da Lapa”.

- a- O não cumprimento das orientações de produção, elaboração e embalagem do produto na IP “Banana de Bom Jesus da Lapa”;
- b- O descumprimento dos princípios da IP “Banana de Bom Jesus da Lapa”;
- c- O descumprimento do que estabelece este caderno para atendimento das conformidades da na IP “Banana de Bom Jesus da Lapa”.



Art. 42º - das penalidades para as infrações à IP

- a- Advertência por escrito;
- b- Multa: o valor da multa será estabelecido pelo Conselho Regulador, conforme o grau de repercussão negativa imposta à reputação da IP “Banana de Bom Jesus da Lapa”;
- c- Suspensão temporária da IP “Banana de Bom Jesus da Lapa”, por período a ser estabelecido pelo Conselho Regulador, não ultrapassando 24 meses;

Parágrafo único: As penalidades tratadas neste Art. serão aplicadas pelo Conselho Regulador, observando as orientações dos procedimentos de controle do Caderno de Especificações Técnicas.

CAPÍTULO XI – GENERALIDADES.

Art. 43º - Dos princípios da IP “Banana de Bom Jesus da Lapa”.
São princípios dos inscritos na IP “Banana de Bom Jesus da Lapa”, o respeito as Indicações Geográficas reconhecidas nacionalmente.

Art. 44 – Dos casos omissos.

Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Regulador da IP “Banana de Bom Jesus da Lapa”, por meio de Assembleia Geral da FRUTAS OESTE.

Bom Jesus da Lapa-BA, 08 de Maio de 2025.





MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL-SFA-BA

PROCESSO Nº 21012.009729/2022-04

PROCESSO Nº 21012.009729/2022-04

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

1. ASSUNTO

1.1. Instrumento Oficial que delimita a área geográfica em conformidade com o inciso VIII do artigo 16 da Portaria INPI/PR nº 04/2022.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Portaria INPI/PR nº 04/2022 (SEI 33377969);

2.2. Lei nº 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm);

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. **Nome:** Bom Jesus da Lapa;

3.2. **Produto:** Banana;

3.3. **Espécie:** Indicação de Procedência.

3.4. A Associação FRUTAS OESTE BAHIA, por meio do Ofício, de 13/12/2022 (SEI 25759161), solicitou a este Ministério a emissão do Instrumento Oficial de Delimitação de área geográfica de Indicação Geográfica, em conformidade com o inciso VIII do artigo 16 da Portaria INPI/PR nº 04/2022, visando a compor o pedido de registro da *Indicação de Procedência* Bom Jesus da Lapa para o produto Banana. Além disso, por meio do Ofício (SEI 33332696), de 13/12/2023, encaminhou resposta aos questionamentos contidos nas Notas Técnicas 5 (SEI 26277885) e 2 (SEI 26277916), exaradas pela CAV/CGCOAV/DECAP/SDI e pela DDR-SFA/BA, respectivamente;

3.5. Considerando os documentos acima relatados, esta Coordenação emitiu Instrumento Oficial através da Nota Técnica nº 2/2024 (SEI33377758);

3.6. Em 26/06/2025, o consultor Luciano Seixas, a serviço da Associação FRUTAS OESTE DA BAHIA, enviou e-mail à DDR/BA tendo como anexo Nota Técnica nº 01/2025 emitida pela CODEVASF (SEI 44767819) atendendo à manifestação do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL por meio da Revista da Propriedade Industrial nº 2827 de 11 de março de 2025;

3.7. Objetivando revisar a Nota Técnica nº 2/2024 (SEI 33377758) e considerando a nova solicitação feita pela Associação FRUTAS OESTE BAHIA, esta Coordenação emitiu a Nota Técnica nº30/2025 (SEI 44810666);

3.8. Em 12/12/2025, o consultor Luciano Seixas, a serviço da Associação FRUTAS OESTE DA BAHIA, enviou e-mail à DDR/BA tendo como anexo Nota Técnica nº 02/2025 emitida pela CODEVASF (49189386) atendendo à manifestação do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL por meio da Revista da Propriedade Industrial nº 2859 de 02 de outubro de 2025;

3.9. Objetivando revisar a Nota Técnica nº 30/2025 (44810666) e considerando a nova solicitação feita pela Associação FRUTAS OESTE BAHIA, esta Coordenação emite novo documento.

4. ANÁLISE

4.1. Inicialmente, é necessário informar que foram considerados, na análise, os documentos listados no **item 5** (abaixo);



4.2. Reporta-se que a Lei nº 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial (dentre esses, o registro das Indicações Geográficas), em seu artigo 177 dispõe que: "considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço" (grifo nosso);

4.3. Por sua vez, a Portaria INPI/PR nº 04/2022, que estabelece as condições para o registro das Indicações Geográficas, versa, em seu artigo 16, que o pedido de registro neste enquadramento de Indicação Geográfica deve contemplar: "VI - Em se tratando de Indicação de Procedência, documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço";". O inciso VIII do supracitado artigo, especifica a necessidade da apresentação de documento nomeado Instrumento Oficial, por parte do requerente, como segue abaixo:

VIII - Instrumento oficial que delimita a área geográfica:

a) No qual conste a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de Indicação Geográfica requerida;

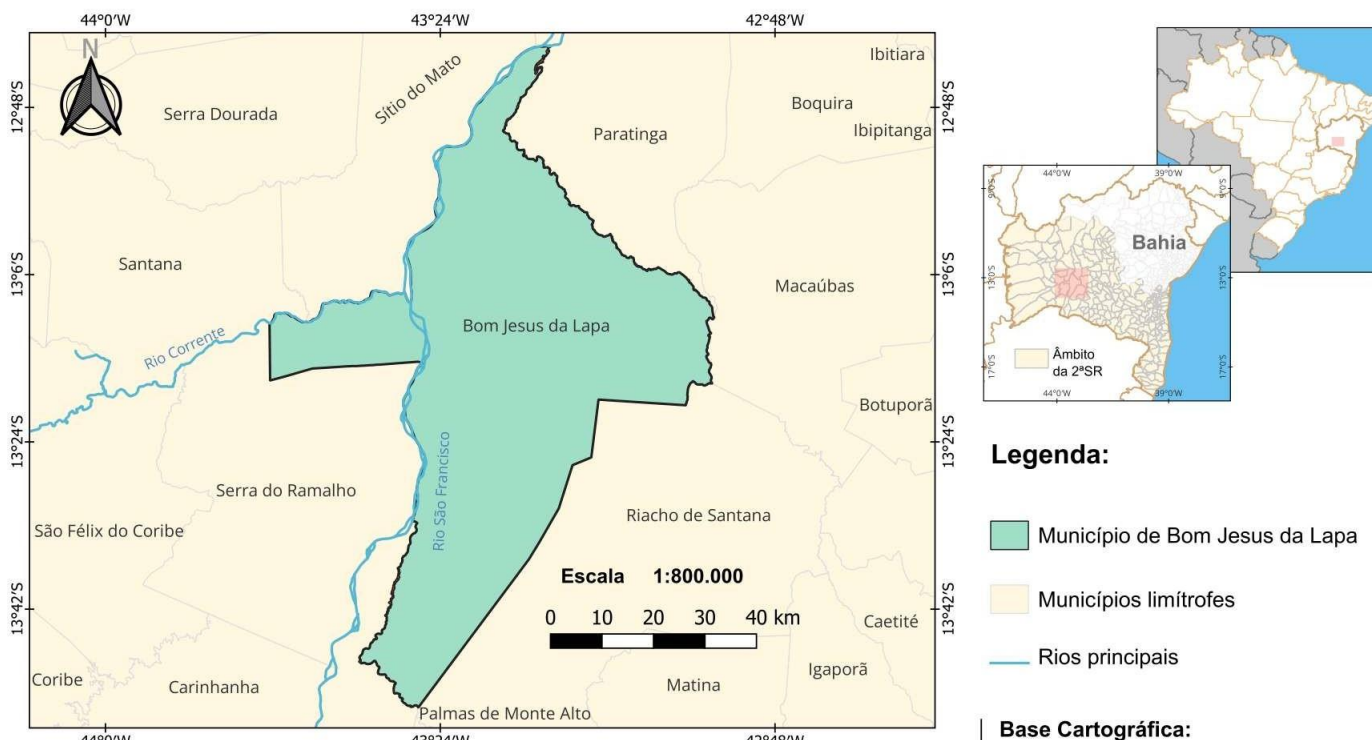
b) Expedido por órgão competente de cada Estado, sendo competentes, no Brasil, no âmbito específico de suas competências, a União Federal, representada pelos Ministérios afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica, e os Estados, representados pelas Secretarias afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica.

4.4. Feitas essas colocações, segue-se a análise dos documentos apresentados pela solicitante;

4.5. Conforme o indicado na Nota Técnica CODEVASF nº 02/2025 a "área geográfica delimitada da Indicação de Procedência de Banana de Bom Jesus da Lapa é uma área contínua de 6.456 km², com as seguintes coordenadas extremas: ao norte, 12°41'21" de latitude Sul e 43°12'8" de longitude oeste; ao sul, 13°52'34" de latitude Sul e 43°26'22" de longitude oeste; ao leste, 13°10'34" de latitude Sul e 42°54'34" de longitude oeste; ao oeste, 13°39'23" de latitude Sul e 43°55'59" de longitude oeste, conforme mapa em anexo (Anexo 1). O limite da Indicação de Procedência de Banana de Bom Jesus da Lapa é constituído pelo limite político-administrativo do município de Bom Jesus da Lapa, no estado da Bahia, incluindo integralmente seus territórios, conforme definidos pelo IBGE. 2.1. Mapa Demonstrando a Delimitação da Área da IP Bananas de Bom Jesus da Lapa".

4.6.

ÁREA GEOGRÁFICA DELIMITADA DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA DE BANANA DE BOM JESUS DA LAPA - 2025



Legenda:

- Município de Bom Jesus da Lapa
- Municípios limítrofes
- Rios principais

Base Cartográfica:

- Unidades federativas e Limites Municipais: Malhas Territoriais do IBGE
- Rios Principais: Dados do Open Street Map para o Nordeste, Brasil

CODEVASF 2ª Superintendência Regional
Bom Jesus da Lapa

Responsável técnico:
ADR Laiza Maria Bendia
CREA-BA 05231162367
laiza.silva@codevasf.gov.br

Unidade Responsável:
2ª Gerência Regional de Irrigação
ADR Arnaldo Dantas de Araújo Filho
arnaldo.filho@codevasf.gov.br / (77) 3481-8041

Datum:
SIRGAS 2000 (EPSG 4674)
Elaborado em:
11 de Dezembro de 2025

4.7. No Caderno de Especificações Técnicas (SEI 44763196), a requerente informa que o município que integra essa delimitação de área conseguiu notoriedade da área delimitada de abrangência da IP “Banana de Bom Jesus da Lapa” para atividade econômica de produção da banana é conhecida nacionalmente desde 1988 com destaque para a sua qualidade e o fato de ser considerada um produto saudável e de coloração clara;

4.8. Sobre esse aspecto, ressalta-se que a delimitação geográfica da IG - Indicação de Procedência pretendida deve ser realizada de forma objetiva e precisa, sendo fundamentada por fatores naturais e/ou humanos comprobatórios dos parâmetros de inclusão e exclusão de áreas produtoras, sendo o aspecto central a notoriedade da região como centro de produção, fabricação ou extração de determinado produto. Nesse sentido, cabe pontuar a apresentação de produção de banana até os dias atuais no município de Bom Jesus da Lapa como critério único para a delimitação da área geográfica é suficiente e compatível com os conceitos de indicação geográfica e indicação de procedência previstos nos artigos 176 e 177 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996;

4.9. No sentido de complementar o conjunto de informações relacionadas à comprovação da relação entre a notoriedade do nome geográfico e a área delimitada proposta, a Associação FRUTAS OESTE BAHIA apresentou o "Levantamento Histórico e Cultural da Banana de Bom Jesus da Lapa – BA", listadas no Documento SEI 33332846, dentre elas:

- ♦ GLOBO. Município da Bahia se destaca na produção de banana. Disponível em <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/globo-rural/noticia/2017/08/municipio-da-bahia-se-destacana-producao-de-banana.html>. Acesso em 22 de setembro de 2023;
- ♦ LÍDER COMERCIAL DE FRUTAS. Quem somos. Disponível em <http://lidercomercialdefrutas.com.br/quem-somos/>. Acesso em 22 de setembro de 2023. 21 <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/475214/noticia.htm?sequence=1>;
- ♦ CAFÉ COM LEITE. Capital da banana fica na região oeste do estado é o 2º maior produtor do país. Disponível em <http://cafecomleitenoticias.com.br/capital-da-banana-fica-na-regiao-oeste-do-estado-que-eo-2o-maior-produtor-do-pais/>
- ♦ GLOBO RURAL. Município da Bahia se destaca na produção de banana. disponível em <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/globo-rural/noticia/2017/08/municipio-da-bahia-se-destacana-producao-de-banana.html>. Acesso em 22 de setembro de 2023.
- ♦ IBGE. Bom Jesus da Lapa – histórico. Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/bom-jesus-dalapa/historico>, acessado em 26 de setembro de 2023.
- ♦ JORNAL TRIBUNA POPULAR GUANAMBI. Produtora de Bom Jesus da Lapa que transforma fibra da bananeira em arte é destaque no Bahia Rural. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=ghgeZ2NdWk0> Acessado em 02 de novembro de 2023.

4.10. Desse modo, as informações e documentos complementares apresentados indicam a importância da bananicultura na economia do município de Bom Jesus da Lapa. Encontram-se suficientemente evidenciados elementos comprobatórios que atestem a notoriedade do nome "Bom Jesus da Lapa" para a banana produzida dentro da área delimitada proposta;

5. REFERÊNCIAS

- 5.1. Levantamento Histórico - Relatório (SEI 33332846);
- 5.2. Anexo I - Área Geográfica (SEI 49190912);
- 5.3. Anexo 2 CNPJ consultados na RFB (SEI 33333024);
- 5.4. Nota Técnica CODEVASF nº 02/2025 (SEI 49189386);
- 5.5. Caderno de Especificações Técnicas (SEI 44763196);
- 5.6. Declaração da Secretaria de Agricultura de Bom Jesus da Lapa/BA (SEI 49188548)
- 5.7. Declaração do Sindicato dos Produtores Rurais de Bom Jesus da Lapa/BA (SEI 49188560)

6. CONCLUSÃO

6.1. Como resultado da presente análise, considerando a Nota Técnica nº2/2025 (SEI 49189386) exarada pela CODEVASF, entende-se que a área delimitada da reivindicada IP *Bom Jesus da Lapa* para o produto Banana **apresenta coerência e conformidade para os fins pretendidos.**





Documento assinado eletronicamente por **FRANCIMARY MACIEL MEDEIROS DE SOUZA, Analista**, em 19/12/2025, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **FABRICIO SANTANA SANTOS, Coordenador**, em 19/12/2025, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49201642** e o código CRC **C16ACE69**.

Referência: Processo nº 21012.009729/2022-04

SEI nº 49201642



Nota Técnica nº: 02/2025.

Data: Bom Jesus da Lapa/BA, 12/12/2025.

Origem: Gerência Regional de Irrigação e Operações – 2ª GRI.

Para: FRUTAS OESTE, CNPJ nº 12.655.603/0001-00.

Referência: Pedido de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “Banana de Bom Jesus da Lapa” para o produto Banana (*Musa spp.*), na espécie indicação de procedência (IP), conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

1. Objetivo

Revisar a Nota Técnica nº 01/2025 (datada de 25/07/2025), considerando a manifestação do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL por meio da Revista da Propriedade Industrial nº 2859 de 21 de Outubro de 2025.

2. Memorial Descritivo da Delimitação da Área da Indicação de Procedência de Banana de Bom Jesus da Lapa

No Anexo 1 foi realizada apenas uma atualização no mapa, mantendo a área do Município de Bom Jesus da Lapa, como a área geográfica delimitada da Indicação de Procedência de Banana de Bom Jesus da Lapa, em conformidade com as informações do Caderno de Especificações Técnicas apresentado pela FRUTAS OESTE.

A área geográfica delimitada da Indicação de Procedência de Banana de Bom Jesus da Lapa é uma área contínua de 6.456 km², com as seguintes coordenadas extremas: ao norte, 12°41'21" de latitude Sul e 43°12'8" de longitude oeste; ao sul, 13°52'34" de latitude Sul e 43°26'22" de longitude oeste; ao leste, 13°10'34" de latitude Sul e 42°54'34" de longitude oeste; ao oeste, 13°39'23" de latitude Sul e 43°55'59" de longitude oeste, conforme mapa em anexo (Anexo 1).

O limite da Indicação de Procedência de Banana de Bom Jesus da Lapa é constituído pelo limite político-administrativo do município de Bom Jesus da Lapa, no estado da Bahia, incluindo integralmente seus territórios, conforme definidos pelo IBGE.

2.1. Mapa Demonstrando a Delimitação da Área da IP Bananas de Bom Jesus da Lapa

A cartografia desta nota técnica da delimitação da Indicação de Procedência de Banana de Bom Jesus da Lapa foi elaborada tendo como base cartográfica os arquivos, com extensão shape, das malhas territoriais dos municípios e setores censitários da Bahia, do Brasil e dos estados brasileiros, disponíveis no portal de mapas do IBGE, do ano de 2017 (IBGE, 2017b), disponibilizados no Sistema de Coordenadas Geográficas (SRC 4674), Datum SIRGAS2000, conforme definido pelo marco legal do Sistema Geodésico Brasileiro, a partir de 2015.

O mapa foi elaborado em ambiente SIG, usando o programa livre Quantum GIS (QGIS), versão 3.18.3, em computador com sistema operacional Windows. O limite de IP resultou do uso de ferramentas de geoprocessamento, selecionando os polígonos dos municípios e unindo-os, formando o polígono total da IP. O cálculo da área de IP, obtida após a reprojeção para o SRC 31983 (UTM, zona 23 Sul) resultou em valor inteiro igual à soma das áreas oficiais dos municípios constituintes, informadas no repositório IBGE Cidades (IBGE 2017a). Com efeito, informou-se o valor da área delimitada desprezando-se as casas decimais.

A arte final do mapa foi elaborada com a ferramenta de layout no QGIS, mantendo o sistema de coordenadas geográficas, muito conhecidas, e o Datum SIRGAS2000, conforme legislação em vigor. O mapa da área delimitada da Indicação de Procedência de Bom Jesus da Lapa tem como referência espacial (contexto espacial) a extensão territorial do estado da Bahia e o Rio São Francisco. Os mapas de referência usados para contextualizar a região da IP, em nível nacional e estadual, também foram elaborados em SIG, usando o mesmo programa e finalizados com a mesma SRC dos arquivos da base cartográfica.

As coordenadas extremas dos limites da região da Indicação de Procedência de Banana de Bom Jesus da Lapa foram identificadas no arquivo shapefile através da extração das coordenadas dos vértices extremos no programa QGIS.

Por fim, a delimitação da área da Indicação de Procedência de Bom Jesus da Lapa apresenta conformidade com os critérios mencionados, os quais foram anteriormente explicitados, assim como sua representação cartográfica, que está de acordo com as normas cartográficas em vigor no Brasil.

3. Fundamentação Técnica Acerca da Delimitação da Área Geográfica da Indicação de Procedência de Banana de Bom Jesus da Lapa

3.1. Histórico/Contextualização da Produção de Banana área geográfica delimitada da Indicação de Procedência.



A área geográfica delimitada passou a ser reconhecida como um centro produtor de banana, principalmente, a partir da implantação do Perímetro de Irrigação Formoso A e H. A Companhia de Desenvolvimento Regional dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, empresa pública federal, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, foi a empresa responsável pelos estudos e implantação desse perímetro de irrigação no município de Bom Jesus da Lapa/BA, conforme evolução cronológica abaixo.

- ✓ No ano de 1984 foi realizado o levantamento aerofotogramétrico da área do Perímetro Formoso A e H;
- ✓ Nos anos 1985 e 1987 foram elaborados o projeto básico e executivo do Perímetro Formoso A e H, respectivamente;
- ✓ A construção e implantação do Perímetro Formoso A e H ocorreram no período de 1988 a 1993;
- ✓ Em 1988 foi constituído o Distrito de Irrigação Formoso - DIF que começou a iniciar o processo de cogestão do Perímetro Formoso A e H. Até o hoje, o DIF realiza a administração, operação e manutenção da infraestrutura de uso comum do Perímetro Formoso A e H. Tal função ao DIF foi concedida pela CODEVASF, por meio de convênios, contratos de delegação e de concessão. Atualmente, encontra-se em vigência o Contrato de Concessão 0.241.00/2021, com vigência até 30/09/2026;

O Perímetro de Irrigação Formoso A e H ocupa uma área irrigável de 11.094 ha (4.633 ha — lotes familiares; 6.461 ha — lotes empresariais), sendo que a área cultivada é de 9.003 ha, e que no ano de 2021 esse perímetro gerou uma produção de 215.921 toneladas, correspondendo a um valor bruto total (VBT) de R\$ 376.775.736,00, conforme quadro e imagens abaixo.

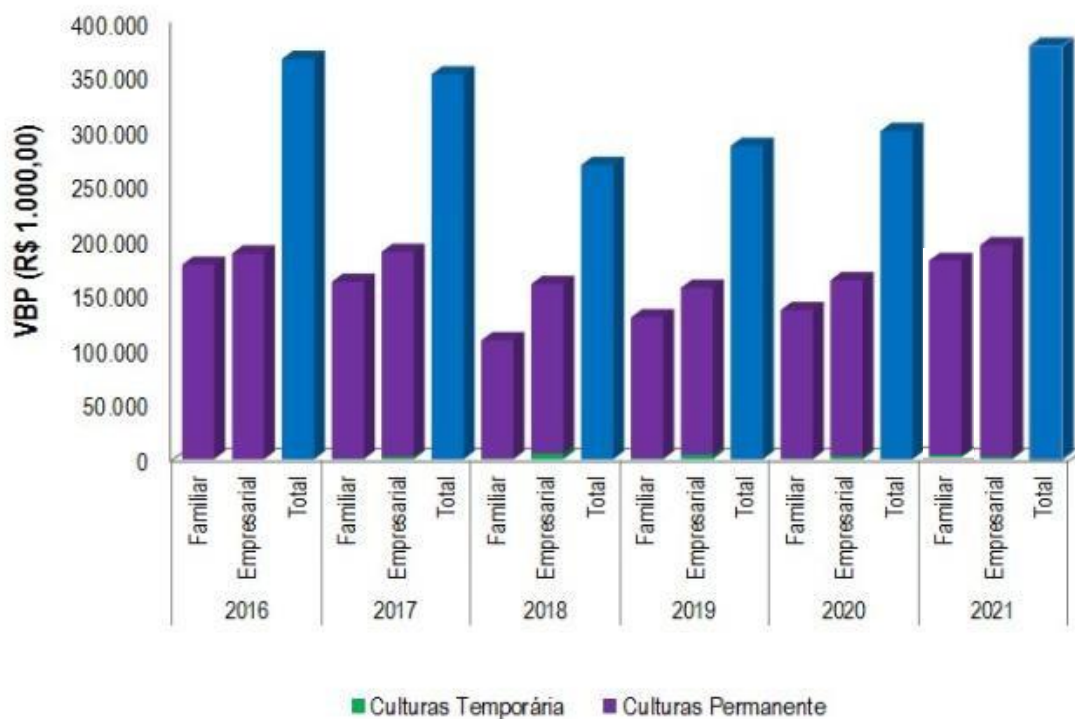
Tabela 1: Dados de produção da agricultura nos projetos públicos de irrigação da Codevasf no ano de 2021.

Projeto/Tipo de lote	Área cultivada (ha)	Área colhida (ha)	Produção (t)	VBP (R\$)
Formoso	9.003	8.505	215.921	376.775.736
Empresarial	4.613	4.306	116.270	195.320.806
Familiar	4.390	4.200	99.651	181.454.930

Fonte: 2ªGRI/UAP; Associação dos Produtores do Perímetro Irrigado de Formosinho (ASPPIF); Associação de Produtores do Barreiras Norte (APROBAN); Distrito de Irrigação dos Produtores Nupeba e Riacho Grande (DNR); Distrito de Irrigação do Perímetro Irrigado Mirorós (DIPIM); Distrito de Irrigação do Projeto São Desidério/ Barreiras Sul (DISB); Distrito de Irrigação do Estreito (DIPE); Cooperativa Agrícola de Irrigação do Projeto Ceraíma (COOPERC).



Produção agrícola



*Valores atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) – Dezembro 2021.

Figura 1: Evolução do Valor Bruto de Produção do projeto de Formoso entre os anos 2016 e 2021.

Fonte: Elaborado com dados da CODEVASF, 2022.

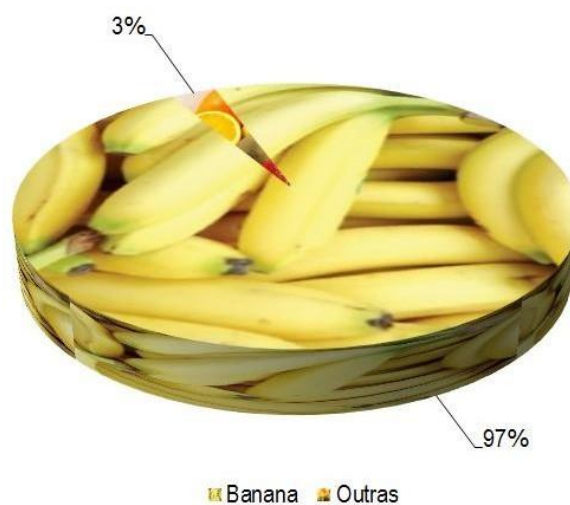


Figura 2: Principais espécies cultivadas no projeto Formoso, de acordo com o VBP, no ano de 2021.

Fonte: Elaborado com dados da CODEVASF, 2022.



Dos dados de produção acima, destaca-se a predominância da exploração da banana, que no ano de 2021 representou 90% da área cultivada, e 97% do VBP (Figura 2). Os lotes empresariais foram responsáveis por 51% da área cultivada total, 54% da produção e 52% do VBP.

É importante destacar que no Município de Bom Jesus da Lapa, conforme Declaração da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento de Bom Jesus da Lapa (Anexo 2), além do Perímetro de Irrigação Formoso, existem outras propriedades rurais que também produzem o fruto banana.

3.2. A bananicultura de procedência de Bom Jesus da Lapa

A área geográfica delimitada da Indicação de Procedência de Banana de Bom Jesus da Lapa se justifica pelo seguinte motivo:

- Várias fontes podem evidenciar essa constatação de Bom Jesus da Lapa como referência na produção de bananas. Abaixo citamos algumas referências:
 - Em 2023 o município de Bom Jesus da Lapa/BA foi considerado o maior produtor de bananas do estado da Bahia, segundo dados do IBGE (<https://www.ibge.gov.br/explica/producao-agropecuaria/banana/ba>);
 - O Portal Agropecuário fez uma publicação sobre a produção de banana no Brasil. Na época de tal publicação foi informado que a Bahia era a maior produtora de banana do Brasil, seguida por São Paulo e que Bom Jesus da Lapa (BA) era o maior produtor de banana do Brasil (<https://www.portalagropecuario.com.br/agricultura/fruticultura/municipio-baiano-e-maior-produtor-de-banana-do-brasil>);
 - Em 11/05/2022 a Revista Let's Go Bahia noticiou que a Bahia é a maior produtora de bananas do país. E que “o município de Bom Jesus da Lapa, na região Oeste da Bahia, é o maior produtor de banana do Brasil e um dos maiores do mundo, graças ao projeto Formoso, que canalizou água do rio corrente” (<https://letsgobahia.com.br/noticia/financas/bahia-maior-produtora-de-bananas-do-pais>);
 - Em 18/06/2017, a Folha do Vale noticiou que o município de Bom Jesus da Lapa era maior produtor de banana da Bahia e a primeira produtora de bananas do país (<https://folhadovale.net/municipio-de-bom-jesus-da-lapa-e-o-maior-produtor-de-banana-do-brasil.html>).



Por fim, inúmeras consultas podem ser realizadas em fontes oficiais sobre a produção de bananas no município de Bom Jesus da Lapa, e o resultado demonstrará que realmente esse município é reconhecido como um centro de produção de banana.

4. Esclarecimentos sobre o item 2.3 (exigência 3) do Exame do Mérito da Revista da Propriedade Industrial nº 2859 de 21 de outubro de 2025

A exclusão do Município de Serra do Ramalho e outros municípios vizinhos ocorreu devido ao fato de não ter sido possível juntar documentos comprobatórios válidos de que o nome geográfico Bom Jesus da Lapa é utilizado para distinguir, indistintamente, os produtos originários dos municípios de Bom Jesus da Lapa, Serra do Ramalho e outros municípios vizinhos.

Conforme previsto nos Artigos 1 e 3 do CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICA DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA "BOM JESUS DA LAPA" PARA BANANA, é importante esclarecer que a FRUTAS OESTE - Associação dos Produtores de Banana do Oeste da Bahia, é uma entidade associativa de produtores e coletiva de produção de banana do Município de Bom Jesus da Lapa. **Não sendo apenas uma associação ligada aos produtores de banana do Perímetro Formoso.**

Segundo o Artigo 5 do Caderno de Especificações Técnicas, todos os agricultores produtores de banana que estiverem estabelecidos e exercendo sua atividade econômica na área delimitada de abrangência da IG da "Banana de Bom Jesus da Lapa" (que é a área política do município de Bom Jesus da Lapa), terão o direito de requerer o uso da identidade gráfica da IG "Banana de Bom Jesus da Lapa". Sendo assim, não apenas os produtores do Perímetro de Irrigação terão esse direito, mas também, os demais produtores do município de Bom Jesus da Lapa, desde que atendam as demais exigências do caderno de especificações técnicas.

Logo para pertencer a área de abrangência da IP, não necessariamente precisa ser produtor de banana do Perímetro Formoso. Não existe a condição pertencer à área de abrangência da IP haver produção de banana **e pertencer ao Perímetro de Irrigação Formoso.**

Conforme exposto no Artigo 9 do Caderno de Especificações Técnicas, a notoriedade da área de abrangência da IG da "Banana de Bom Jesus da Lapa", passou a ser reconhecida a partir do ano de 1988, principalmente, com a produção de banana em grande escala no Perímetro Formoso. Em documentos anteriores já foram citadas várias referências (reportagens, publicações, etc.), que comprovam essa notoriedade do Município de Bom Jesus da Lapa, como produtor de banana.



Conforme exposto no Artigo 34 do Caderno de Especificações Técnicas, o uso da indicação geográfica não é exclusivo apenas os produtos de banana do Perímetro Formoso, mas também, para aqueles estabelecidos na área geográfica demarcada para a IP "Banana de Bom Jesus da Lapa", que atenderem os requisitos de qualidades atribuídos a origem do produto sendo reconhecido para esta IP como legítimos requerentes os produtores de banana.

Por fim, mediante a Declaração da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento do Município de Bom Jesus da Lapa, constante no Anexo 2, esclarecemos que em outras áreas do Município de Bom Jesus da Lapa existem propriedades produzindo o fruto da banana. **Isso esclarece o motivo da inclusão da totalidade da área do Município de Bom Jesus da Lapa como área de delimitação da IG.**

Portanto, considerando o exposto acima, segue abaixo, os motivos da inclusão da área do do município de Bom Jesus da Lapa como área delimitada de abrangência da IG da Banana de Bom Jesus da Lapa:

- A FRUTAS OESTE - Associação dos Produtores de Banana do Oeste da Bahia, é uma entidade associativa de produtores e coletiva de produção de banana do Município de Bom Jesus da Lapa, conforme previsto no Artigo 1 e 3 do CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICA DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA "BOM JESUS DA LAPA" PARA BANANA. Não sendo apenas uma associação ligada aos produtores de banana do Perímetro Formoso;
- Qualquer produtor de banana do Município de Bom Jesus da Lapa, seja ele vinculado ou não ao Perímetro Formoso, podendo ou não estar vinculado formalmente à FRUTAS OESTE, pode solicitar o uso da indicação geográfica, desde que atenda às demais exigências do Caderno de Especificações Técnicas (Artigo 35);
- A produção em grande escala, de fato, se concentra no Perímetro de Irrigação Formoso, porém, não podemos desconsiderar aqueles outros produtores, que estão localizados no município, cuja produção de banana ocorre com fontes hídricas oriundas de poços tubulares, do rio São Francisco e do rio Corrente. Esses produtores, também poderão requerer o uso da indicação geográfica;
- Além do Perímetro de Irrigação Formoso, há outros locais de produção de banana, conforme declarado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento de Bom Jesus da Lapa;



- A abrangência de todos os produtores de banana do município de Bom Jesus da Lapa contribuirá para a reduzir os custos da FRUTAS OESTE, trazendo também benefícios para os requerentes.

4. Anexos:

- Anexo 1 - Mapa de delimitação de área geográfica delimitada da indicação de procedência de banana de bom jesus da Lapa.
- Anexo 2 – Declaração da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento do Município de Bom Jesus da Lapa.



Documento assinado digitalmente

ARNALDO DANTAS DE ARAUJO FILHO

Data: 12/12/2025 16:29:59-0300

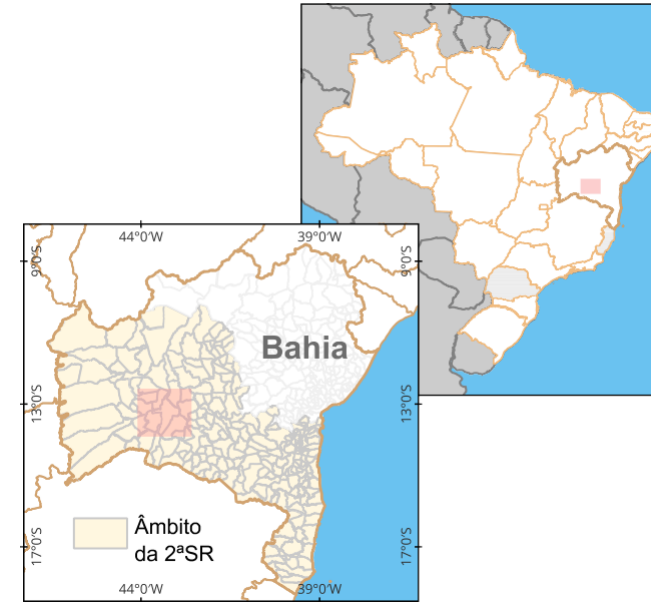
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Responsável: _____

Gerência Regional de Irrigação e Operações – 2ª GRI/CODEVASF



ÁREA GEOGRÁFICA DELIMITADA DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA DE BANANA DE BOM JESUS DA LAPA - 2025



Legenda:

- Município de Bom Jesus da Lapa
- Municípios limítrofes
- Rios principais

Base Cartográfica:

- Unidades federativas e Limites Municipais:
Malhas Territoriais do IBGE
- Rios Principais:
Dados do Open Street Map para o Nordeste, Brasil

CODEVASF  **2ª Superintendência Regional**
Bom Jesus da Lapa

Responsável técnico:

ADR Laiza Maria Bendia

EA-BA.05231462367

laiza.silva@codevasf.gov.br

Unidade Responsável:

2ª Gerência Regional de Irrigação

ADR Arnaldo Dantas de Araújo Filho

arnaldo.filho@codevasf.gov.br

Datum:

SIRGAS 2000 (EPSG 4674)

Elaborado em:

Dezembro de 2025